



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA.

Distribuição por dependência aos autos nº 5044444-11.2015.404.7000

Classificação no e-Proc: Sigilo nível 4

Classificação no ÚNICO: Confidencial

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para requerer as **MEDIDAS CAUTELARES** de **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL** e **QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO**, pelas razões a seguir expostas.

I. Dos fatos:

I. I. Da operação de compra e venda de unidade no “Condomínio Solaris” por MARICE CORREA DE LIMA, cunhada de JOÃO VACCARI NETO

Trata-se de investigação originada dos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 1.25.000.002075/2015-95, decorrente das informações obtidas nos autos nº 5003559-52.2015.404.7000, no qual se pleiteou o afastamento do sigilo bancário e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

fiscal de GISELDA ROUSIE DE LIMA, MARICE CORREA DE LIMA [MARICE] e NAYARA DE LIMA VACCARI, objetivando a identificação de bens e ativos financeiros para futura constrição judicial para fins de perdimento e reparação de dano, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.613/98.

Naqueles autos, observou-se que MARICE havia declarado a aquisição de um apartamento no Condomínio Solaris (anteriormente denominado “Mar Cantábrico”), localizado na Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638, Guarujá/SP, empreendimento da **BANCOOP – Cooperativa Habitacional dos Bancários [BANCOOP]**, finalizado pela **OAS EMPREENDIMENTOS S.A.**, integrante do **Grupo OAS [OAS]**¹.

Conforme consta dos autos, inicialmente MARICE afirmou que havia adquirido o apartamento em 2011, da **BANCOOP**, com recursos que seriam provenientes de um PDV – Programa de Demissão Voluntária², o que não se mostrou verdadeiro: a) a própria MARICE alterou a versão sobre a origem dos recursos, afirmando que seriam provenientes de indenização do Partido dos Trabalhadores³; b) o imóvel não foi adquirido da **BANCOOP**, mas sim da própria **OAS EMPREENDIMENTOS S.A.**, uma vez que naquela data a empreiteira já havia assumido a conclusão do empreendimento⁴.

Chamou a atenção também o fato de que MARICE CORREA DE LIMA, após adquirir referido imóvel, em 2011, por R\$ 150.000,00, o revendeu, em 2013, para a própria **OAS** por R\$ 432.710,00⁵.

-
- 1 O Grupo OAS é um conglomerado multinacional brasileiro, de capital privado, responsável pela execução de obras da construção civil pesada nos setores público e privado, como estradas, aeroportos, hidrelétricas, barragens e portos, e por investimentos de infraestrutura, saneamento, arenas multiuso, óleo, gás, concessões de vias urbanas, rodovias, metrô e aeroportos. Integram o Grupo OAS, dentre outras empresas, as seguintes: OAS S.A., Construtora OAS, OAS Imóveis S.A., SPE Gestão e Exploração de Arenas Multiuso, OAS Empreendimentos S.A., OAS Infraestrutura S.A., OAS Investments Ltd., OAS Investments GmbH e OAS Finance Ltd.. (ANEXOS 01 e 02).
 - 2 Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de MARICE CORREA DE LIMA, evento nº 33, OUT6, autos nº 5003559-52.2015.4.04.7000, – ANEXO 3.
 - 3 Termo de Declaração de MARICE CORREA DE LIMA, evento nº 05, DESP1, p. 8, autos nº 5005209-37.2015.4.04.7000, – ANEXO 4.
 - 4 Conforme matrícula do imóvel – ANEXO 05.
 - 5 Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de MARICE CORREA DE LIMA, evento nº 33, OUT6, autos nº 5003559-52.2015.4.04.7000, – ANEXO 3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Verificou-se ainda que MARICE realizou empréstimo, em 2013, a NAYARA DE LIMA VACCARI, filha de **JOÃO VACCARI NETO**, no valor de R\$ 345.000,00⁶, e que a construtora vendeu o mesmo apartamento, em 2014, por R\$ 337.060,00⁷.

Assim, estes elementos criaram a fundada suspeita de superfaturamento e provável recebimento de vantagem indevida paga pela **OAS**: (a) explicação errática de MARICE sobre a origem do dinheiro para a compra do apartamento; (b) MARICE comprou o apartamento da **OAS**, e depois vendeu o apartamento para a mesma **OAS** com grande ganho de capital (possível dissimulação de pagamento de vantagem indevida); (c) **OAS** vendeu posteriormente o imóvel com perda de capital (reforçando a dúvida sobre o ganho de capital na segunda transação com MARICE); (d) MARICE fez uma doação, de grande valor, para a filha de **JOÃO VACCARI NETO** (possivelmente dissimulando o repasse da vantagem recebida da **OAS**).

Colhidos os indícios de lavagem de dinheiro nas operações de compra e venda de unidade no Condomínio Solaris por MARICE CORREA DE LIMA, reforçou-se a suspeita de seu envolvimento com a operacionalização de pagamento de vantagens indevidas ao seu cunhado **JOÃO VACCARI NETO**, ex-Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores (PT).

I. II. Do envolvimento de JOÃO VACCARI NETO nos crimes perpetrados no seio e em desfavor da PETROBRAS, com a participação da OAS

JOÃO VACCARI NETO, ex-Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores (PT), é réu em duas ações penais propostas no âmbito da Operação Lava Jato⁸, justamente por ter atuado como destinatário de propinas oriundas dos crimes praticados em desfavor da PETROBRAS por empreiteiras, dentre elas a **OAS**.

Neste ponto, afigura-se relevante compreender o presente desdobramento das investigações no âmbito da denominada "Operação Lava Jato".

Esta, como se sabe, visou a apurar inicialmente diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com atuação nacional e transnacional, que centralizavam suas ações no Paraná. Dentre eles,

6 Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de MARICE CORREA DE LIMA, evento nº 33, OUT6, autos nº 5003559-52.2015.4.04.7000, – ANEXO 3.

7 Conforme matrícula do imóvel – ANEXO 05.

8 Ações Penais nº 5012331-04.2015.404.7000 e nº 5019501-27.2015.404.7000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

verificou-se que ALBERTO YOUSSEF participava ativamente de delitos contra a administração pública praticados no seio da PETROBRAS.

Com o aprofundamento das investigações, desvelou-se a existência de um grande esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso cartel do qual participaram as empresas **OAS**, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA⁹. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela PETROBRAS entre os anos de 2006 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Para o funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi praticada a corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da PETROBRAS, notadamente dos então Diretores de Abastecimento e de Serviços, PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DE SOUZA DUQUE, e do Gerente Executivo de Engenharia, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO [PEDRO BARUSCO], assim como foram recrutados, para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos, ALBERTO YOUSSEF e outros operadores financeiros.

Conforme revelado por PEDRO BARUSCO, dentro da Diretoria de Serviços, tais vantagens indevidas eram pagas a partir de contratos – e respectivos aditivos – sobrevalorados, firmados pelas empreiteiras cartelizadas para a execução de obras da PETROBRAS, sendo que o montante desviado variava, em regra, entre 1% e 2% do valor total do contrato e aditivos, podendo ser maior. Metade deste montante de vantagens indevidas era destinado à “Casa” (RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO) e outra metade destinada ao Partido dos Trabalhadores – PT, via **JOÃO VACCARI NETO**, seja mediante doações eleitorais, seja mediante outras operações de lavagem de dinheiro.

Para o repasse de propina, PEDRO BARUSCO mencionou¹⁰ que incumbia a **JOÃO VACCARI NETO** tratar com os empreiteiros/operadores os pagamentos do

9 Em decorrência desses crimes de cartel, corrupção e lavagem, já foram processados dirigentes da PETROBRAS e de algumas das empreiteiras envolvidas, especificamente nas ações penais 508325829.2014.404.7000 (CAMARGO CORREA e UTC), 508335189.2014.404.7000 (ENGEVIX), 508336051.2014.404.7000 (GALVÃO ENGENHARIA), 508340118.2014.404.7000 (MENDES JÚNIOR e UTC), 508337605.2014.404.7000 (**OAS**) e 501233104.2015.4.04.7000 (SETAL, MENDES JÚNIOR e **OAS**).

10 Termos de Colaboração nsº 2 e 3 de PEDRO BARUSCO (ANEXOS 06 e 07).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

percentual de vantagens ilícitas prometidas ao Partido dos Trabalhadores – PT, de pelo menos 0,5% a 1% do valor do contrato e aditivos. Mencionou, ainda, que, embora não soubesse exatamente a forma como **JOÃO VACCARI NETO** fazia para operacionalizar tais recebimentos pelo PT, sabia:

[...] QUE RENATO DUQUE tinha uma proximidade muito grande, um contato "muito forte", com JOÃO VACCARI; QUE DUQUE e VACCARI costumavam se encontrar no Hotel Windsor Copacabana, no Rio de Janeiro/RJ, e no Meliá da Alameda Santos em São Paulo/SP; QUE VACCARI mantinha contato com RENATO DUQUE para saber do andamento dos contratos na PETROBRÁS e tratar de contratos novos e, às vezes, o declarante participava a pedido de DUQUE, pois tinha as informações sobre os contratos, o andamento dos projetos e de licitações; QUE nesses encontros também era falado sobre o pagamento de propinas [...].

PEDRO BARUSCO também revelou, em depoimento no âmbito do acordo de colaboração que celebrou com o Ministério Público Federal, estimar que, ao longo dos anos de 2003 a 2013, o montante de vantagens indevidas que **JOÃO VACCARI NETO** teria recebido, em nome do Partido dos Trabalhadores – PT, atingiria o patamar de 150 a 200 milhões de dólares¹¹.

Neste contexto, **JOÃO VACCARI NETO** insere-se como coautor dos delitos de corrupção passiva praticados por altos funcionários da PETROBRAS, visto que, não só participava ao reforçar a solicitação de vantagens indevidas efetuadas por tais funcionários públicos a administradores de grandes empreiteiras contratadas pela PETROBRAS, como também aceitava e recebia, para si e para o Partido dos Trabalhadores – PT, tais vantagens indevidas.

Ainda conforme PEDRO BARUSCO esclareceu, a propina do Partido dos Trabalhadores tinha, inclusive, precedência sobre aquela paga aos demais agentes¹². PEDRO BARUSCO chamava **JOÃO VACCARI NETO** de "MOCH", codinome dado em razão de **JOÃO VACCARI NETO** sempre estar com mochilas¹³, nas quais carregava o dinheiro vivo das propinas.

11 Termos de Colaboração nsº 2 e 3 de PEDRO BARUSCO (ANEXOS 06 e 07).

12 Termo de depoimento nº 5 de PEDRO BARUSCO, anexo 142 da Ação Penal nº 5012331-04.2015.404.7000, ev. 1, OUT 173 – ANEXO 08.

13 Termo de depoimento nº 1 de PEDRO BARUSCO, anexo 32 da Ação Penal nº 5012331-04.2015.404.7000, ev. 1, OUT 61 – ANEXO 09.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

As afirmações acima são também concordantes com os depoimentos de ALBERTO YOUSSEF, que textualmente afirmou que **JOÃO VACCARI NETO** estava envolvido no recebimento das propinas devidas ao Partido dos Trabalhadores mesmo antes de assumir a tesouraria do partido, sabendo ainda que pagamentos de propinas foram feitos mediante doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores¹⁴. Do mesmo modo, PAULO ROBERTO COSTA asseverou que o percentual de 2% do valor dos contratos com a PETROBRAS era devido a título de propina para o PT, sendo recebido por seu representante **JOÃO VACCARI NETO**, o qual mantinha contatos constantes com RENATO DUQUE¹⁵.

A assertiva de PEDRO BARUSCO de que **JOÃO VACCARI NETO** tratava também com empresários acerca do recebimento das propinas é confirmada pelo depoimento de EDUARDO HERMELINO LEITE, executivo da Camargo Correa¹⁶. De fato, EDUARDO LEITE relatou que **JOÃO VACCARI NETO** o procurou, por volta de 2010, dizendo que tinha conhecimento, por meio da Área de Serviços da PETROBRAS, que a Camargo Correa estava atrasada no pagamento das propinas relativas a contratos com a PETROBRAS, e solicitou que a propina atrasada fosse paga na forma de doações eleitorais, em montante superior a R\$ 10 milhões.

Se o esquema, como se evidenciou pelos depoimentos de ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO, EDUARDO LEITE e outros, servia também a interesses de partido, é inconcebível que seu tesoureiro o desconhecesse. Não apenas o conhecia, mas dele participava, direta ou indiretamente, em conjunto com terceiros, tendo pleno domínio dos fatos.

Dentro desse contexto relatado e com base nos depoimentos, confissões e documentos, não há qualquer dúvida acerca da participação de **JOÃO VACCARI NETO** no esquema ilícito (razão pela qual já figura como réu nas seguintes ações penais nº 5012331-04.2015.404.7000 e nº 5019501-27.2015.404.7000).

Mais que isso, na ação penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000, **JOÃO VACCARI NETO** foi condenado por ter recolhido parte da propina no esquema criminoso da PETROBRAS para o Partido dos Trabalhadores¹⁷.

14 Termos de depoimento nsº 11, 32, 8 e 55 de ALBERTO YOUSSEF – ANEXO 10.

15 Depoimentos prestados por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (ANEXO 11) e termos de depoimento nsº 30, 41, 61, 71 e 74 de PAULO ROBERTO COSTA (ANEXO 12).

16 Termo de colaboração nº 23 de EDUARDO LEITE, anexo 143 do ev. 1 dos autos 5012331-04.2015.404.7000, OUT 174 – ANEXO 13.

17 Sentença da Ação Penal nº 5012331-04.2015.404.7000, ev. 1203, ANEXO 14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Quanto à vinculação entre **JOÃO VACCARI NETO** e **OAS**, impende esclarecer que, conforme denunciado na ação penal nº 5012331-04.2015.404.7000¹⁸, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO [LÉO PINHEIRO], Presidente da **OAS**, e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, Diretor-Presidente da Área Internacional da **Construtora OAS S.A.**, eram os responsáveis por comandar a atuação da **OAS** no cartel de empreiteiras que funcionava perante a PETROBRAS, assim como pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas aos empregados da Estatal.

Nesse sentido, o colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO apontou LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS como os responsáveis por representar o **Grupo OAS** nas reuniões do cartel e nas negociações com funcionários corrompidos do alto escalão da PETROBRAS¹⁹.

Mencione-se, ainda, que, em planilha apreendida na residência de PAULO ROBERTO COSTA, na qual são relacionadas as colunas “empresa”, “executivo” e “solução”, indicando os representantes de empresas com os quais o ex-diretor da PETROBRAS efetuou contato a fim de obter recursos para campanhas políticas, a **OAS** é vinculada ao executivo “LEO”²⁰.

Registre-se que na ação penal nº 5083376-05.2014.4.04.7000, restou provado que dirigentes da **OAS** pagaram R\$ 29.223.961,00 em propina à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, como reconhecido na sentença²¹.

Nessa senda, em seu termo de colaboração premiada²², PEDRO BARUSCO declinou que LÉO PINHEIRO era o contato de **JOÃO VACCARI NETO** no âmbito do **Grupo OAS**, negociando diretamente com ele o pagamento de vantagens indevidas destinadas ao Partido dos Trabalhadores. E, como observado nas referidas ações penais e adiante referido, esse envolvimento entre **OAS** e **JOÃO VACCARI NETO**, com a participação de MARICE, mostrou-se real.

Assim, no que tange ao presente ponto de investigação, é relevante apurar a forma como **JOÃO VACCARI NETO** ocultou a origem ilícita dos recursos oriundos das fraudes perpetradas em desfavor da PETROBRAS.

18 Inicial acusatória dos autos 5012331-04.2015.404.7000, ANEXO 15.

19 Termo de depoimento nº 1 de AUGUSTO MENDONÇA – ANEXO 16.

20 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 201, AP-INQPOL1 – ANEXO 17.

21 Sentença da Ação Penal 5083376-05.2014.4.04.7000 – ANEXO 18.

22 Termo de colaboração nº 04 de PEDRO BARUSCO – ANEXO 19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

I. III. Do envolvimento de MARICE CORREA DE LIMA na ocultação da origem ilícita de recursos decorrentes dos crimes perpetrados em desfavor da PETROBRAS, com beneficiário final JOÃO VACCARI NETO

Nesse contexto de ocultação da origem ilícita dos recursos oriundos das fraudes perpetradas em desfavor da PETROBRAS, ganha importância MARICE CORREA DE LIMA, cunhada de **JOÃO VACCARI NETO**.

Ela ganhou notoriedade durante o *Caso Mensalão* (Ação Penal nº 470, STF), quando teria pago R\$ 1.000.000,00 à COTEMINAS – enquanto coordenadora administrativa do PT²³.

O colaborador ALBERTO YOUSSEF afirmou, no âmbito de seu acordo de colaboração premiada, que entre 2009 e 2010 operou o pagamento de vantagens indevidas a **JOÃO VACCARI NETO**, enquanto representante do Partido dos Trabalhadores, por meio de suas empresas de fachada MO CONSULTORIA e RCI SOFTWARE, em função da contratação da TOSHIBA em licitação da PETROBRAS para execução de obras no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ²⁴.

De acordo com o colaborador, após ter recebido os depósitos da TOSHIBA pela MO CONSULTORIA, foi promovido o saque da quantia de R\$ 400.000,00, a ser entregue a uma emissária de **JOÃO VACCARI NETO**, de nome “MARICE”.

No termo de colaboração nº 55²⁵, ALBERTO YOUSSEF, diante de fotografias, reconheceu a pessoa responsável pela coleta do dinheiro como sendo MARICE CORREA DE LIMA, afirmando, porém, que só teve ciência de que se tratava de cunhada de **JOÃO VACCARI NETO** após a prisão dela.

Como MARICE, em depoimentos prestados na Polícia Federal, negou os fatos narrados pelo colaborador²⁶, foi promovida uma Acareação entre os dois²⁷. A diligência foi inconclusiva na medida em que os acareados mantiveram suas afirmações: YOUSSEF confirmando que entregou o dinheiro referente ao pagamento de propinas da TOSHIBA, e MARICE negando ter recebido e sequer conhecer o colaborador. É de se ressaltar, então, que mesmo em acareação, ALBERTO YOUSSEF

23 Fonte: <http://imirante.com/sao-luis/noticias/2005/12/07/delubio-diz-que-dinheiro-para-empresa-do-vice-era-de-valerio.shtml> – ANEXO 20.

24 Conforme documento juntado nos autos do Inquérito Policial nº 5005209-37.2015.404.7000 – Evento 11 – DESP1 – ANEXO 21.

25 ANEXO 10, p. 10 e seguintes.

26 ANEXO 4.

27 Termo de acareação consta nos autos nº 5005209-37.2015.4.04.7000 – Evento 11 – DESP1 – P. 07 e seguintes – ANEXO 22.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

manteve sua versão sobre os fatos, que é também comprovada pelos efetivos recebimentos da MO CONSULTORIA de pagamentos oriundos da TOSHIBA.

Portanto, ainda que a investigação não tenha resolvido decisivamente a questão, existem importantes indícios de que ALBERTO YOUSSEF utilizou as empresas MO CONSULTORIA e RCI SOFTWARE para receber pagamentos decorrentes de fraudes na PETROBRAS – que não podem ter origem lícita, já que as empresas do colaborador não tinham condições de prestar qualquer serviço – e repassar os valores para **JOÃO VACCARI NETO**, que, ao que tudo indica, utilizou-se de sua cunhada MARICE para receber a quantia.

I. IV. Da importância do Condomínio Solaris enquanto elemento de conexão entre JOÃO VACCARI NETO, MARICE CORREA DE LIMA e OAS, construtora que se beneficiou dos crimes perpetrados em desfavor da PETROBRAS

Dentro dos fatos acima narrados, o Condomínio Solaris, em Guarujá/SP, apresenta extrema relevância, já que reúne: **JOÃO VACCARI NETO**, réu em ações penais propostas no âmbito da intitulada “Operação Lava Jato”, e ex-presidente da **BANCOOP**, responsável inicial pelo empreendimento, e que teve seus dirigentes denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por crimes praticados no comando da cooperativa; **OAS EMPREENDIMENTOS S.A.**, empresa do **Grupo OAS**, que teve sua atuação criminoso frente a PETROBRAS desvelada também nas investigações desta Operação, conforme sentença prolatada nos autos nº 5083376-05.2014.404.7000²⁸; e MARICE CORREA DE LIMA, responsável por suspeitas operações de compra e venda de unidade no referido Condomínio.

Importante destacar que a transmissão da responsabilidade pelo empreendimento Condomínio Solaris da **BANCOOP** para a **OAS**, realizada quando **JOÃO VACCARI NETO** era diretor da entidade, envolve também uma série de pontos controvertidos. Inobstante a referida cooperativa tivesse várias obras inacabadas quando passou por problemas financeiros, apenas algumas foram repassadas à **OAS**, dentre elas a do Condomínio Solaris (em 2009). Cooperados ligados a outros empreendimentos enfrentam dificuldades até hoje para receber os imóveis a que tinham direito.

28 ANEXO 18.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Conforme denúncia formulada ao Ministério Público²⁹, entre diversos ilícitos apontados, a **BANCOOP**, de que foi presidente **JOÃO VACCARI NETO** entre 2004 e 2010, pretendeu cobrar dos adquirentes de imóveis quitados valores extras sem a demonstração da real necessidade. Para aqueles que já estavam na posse de suas unidades, com empreendimentos concluídos, cobrou-se rateio final apurado de forma unilateral pela própria cooperativa. Para os empreendimentos inacabados, passou-se a cobrar aporte financeiro ou reforço de caixa, também apurado de forma unilateral. Esses expedientes foram declarados ilegais e indevidos pelo Poder Judiciário³⁰.

Ao assumir os empreendimentos inacabados da **BANCOOP**, a **OAS** repetiu as cobranças irregulares, embora muitas das obras não tenham sido concluídas³¹.

Inobstante as dificuldades para a cobrança de valores dos antigos cooperados da **BANCOOP**, e a não finalização de empreendimentos assumidos da cooperativa, as obras do Condomínio Solaris, em que, coincidentemente, há unidades pertencentes a pessoas vinculadas ao Partido dos Trabalhadores e a **JOÃO VACCARI NETO**, chegaram a termo após a transferência à **OAS**.

Nesse contexto, frise-se que MARICE CORREA adquiriu o apartamento nº 44-A no Condomínio Solaris, tendo posteriormente revendido o imóvel à **OAS**, que havia assumido a conclusão do empreendimento em substituição à **BANCOOP**. Ocorre que MARICE comprou referida unidade por R\$ 150.000,00 em 2011, e a vendeu por R\$ 432.710,00 em 2013 à própria **OAS**, gerando àquela impressionante ganho de capital em curto tempo. A **OAS**, por sua vez, comercializou o mesmo apartamento por R\$ 337.000,00, em 2014, tendo impressionante perda de capital em curto tempo.

Repise-se, mais uma vez, que MARICE é cunhada de **JOÃO VACCARI NETO** e, como exposto, provavelmente operacionalizou o pagamento de propinas devidas ao ex-Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores por empresas envolvidas em fraudes na PETROBRAS, dentre elas a **OAS**.

Sobre o envolvimento da **OAS**, MARICE e **JOÃO VACCARI NETO**, além das evidências que constam no Procedimento Criminal Diverso nº 5003559-52.2015.404.7000, este Juízo, nos autos do pedido de prisão preventiva nº 5012323-27.2015.4.04.7000/PR, apontou³²:

29 Representação encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo – ANEXO 23.

30 Conforme acórdão da apelação nº 0068384-89.2012.8.26.0100 da 7ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. Ramon Mateo Neto – ANEXO 24.

31 ANEXO 23.

32 Decisão exarada nos autos de nº 5012323-27.2015.4.04.7000/PR – ANEXO 25.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Antes de sua prisão, na interceptação telemática de contatos entre Alberto Youssef, que utilizava o codinome "Primo", e a empresa OAS S/A, especificamente o empregado desta, José Ricardo Nogueira Breghirolli, que utilizava o codinome "JRicardo", foram colhidas provas da realização de entrega de elevada quantidade de dinheiro em espécie a pessoa de nome Marice no endereço da Rua Doutor Penaforte Mendes, 157, ap. 22, Bela Vista, São Paulo. Transcrevo as mensagens pertinentes trocadas em 03/12/2013:

*"Primo: Bom dia. Tudo bem
JRicardo: Bom dia!! Tudo ben
Primo: otimo
JRicardo: E
Primo: Muito bem
JRicardo: \=D/
Primo: Preciso dos end de hoje e amanhã
JRicardo: e passo em 20 mun. Hoje. Rua DR. Pena Forte Mendes, 157AP 22.
-. Bela vista. Procurar sra. Marice.
(...)"*

Em planilha apreendida no escritório de lavagem de Alberto Youssef, há apontamento de duas entregas em São Paulo na data de 03/12/2013, uma de R\$ 44.260,00, outra de R\$ 200.000,00 (fls. 97 da representação policial).

Segundo verificado pela Polícia Federal, no referido endereço da rua Penaforte Mendes, 157, apartamento 22, em São Paulo, reside Marice Correa de Lima que é irmã de Giselda Rousie de Lima, esta que, por sua vez, é cônjuge de João Vaccari Neto.

Assim, os registros da interceptação telemática e o documento apreendido revelam a entrega de elevada quantia de dinheiro em espécie no dia 03/12/2013 por Alberto Youssef, por solicitação da OAS, a Marice correa de Lima, cunhada de João Vaccari Neto.

Trata-se da mesma Marice que Alberto Youssef já havia se referido quando do repasse de propinas, em 2009 ou 2010, a João Vaccari Neto provenientes da Toshiba, conforme depoimento acima transcrito.

Portanto, existem indícios de que MARICE operacionalizou em favor de **JOÃO VACCARI NETO** não só o recebimento de propina da TOSHIBA em 2009/2010, mas também o de recursos escusos da **OAS** em 2013.

E, em razão dos valores que os diversos colaboradores apontam como destinados a **JOÃO VACCARI NETO** no período de 2003 a 2013 (como indicado acima), e dos indícios de fraude na compra e venda de unidade no Condomínio Solaris entre MARICE e **OAS**, é possível que ele tenha se valido dela em várias outras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

oportunidades, inclusive em esquemas envolvendo a **OAS**.

Outro ponto que chama a atenção é o fato de GISELDA ROUSIE DE LIMA, esposa de **JOÃO VACCARI NETO** e irmã de MARICE, declarar ser proprietária de um apartamento (unidade 43) no Edifício Navia, do empreendimento "Mar Cantábrico", conforme declarações de ajuste anual de imposto de renda – pessoa física, dos anos-calendário 2007 a 2013. Ressalte-se, ainda, que, ao contrário de sua irmã MARICE, GISELDA sempre declarou o bem com o mesmo valor, desde 2007 até 2013: R\$ 127.183,50³³.

I. V. Da importância do Condomínio Solaris enquanto empreendimento objeto de outros prováveis crimes de lavagem de capital envolvendo a OAS, construtora que se beneficiou dos crimes perpetrados em desfavor da PETROBRAS

Tendo em vista as inconsistências acima apontadas e o envolvimento de MARICE CORREA DE LIMA, **JOÃO VACCARI NETO** (ex-tesoureiro do PT), **OAS** e **BANCOOP** com o Condomínio Solaris, o Ministério Público Federal requisitou ao Registro de Imóveis de Guarujá cópia de todas as matrículas do empreendimento outrora denominado "Mar Cantábrico", atual Condomínio Solaris, situado na Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638, Guarujá/SP³⁴.

Com a resposta à requisição, identificaram-se proprietários de unidades no Condomínio Solaris e operações que, vinculados aos envolvidos supramencionados, demandavam aprofundamento das investigações. Dentre eles se destacavam:

Unidade	Proprietário	Qualificação
Triplex 164-A	OAS EMPREENDIMENTOS E OUTRO	Construtora investigada na Operação Lava Jato
Ap 133-A	Freud Godoy	Ex-assessor especial da Presidência da República no governo do PT
Ap. 43-A	Sueli Falsoni Cavalcante	FUNCIÓNÁRIA DA OAS, construtora investigada na Operação Lava Jato
Ap. 34-A	OAS EMPREENDIMENTOS SA	Construtora investigada na Operação

33 Declarações anuais de ajuste anual do Imposto de Renda de GISELDA ROUSIE DE LIMA de 2007 e 2013 (ANEXOS 26 e 27).

34 Ofício nº 2520/2015 – ANEXO 28.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

		Lava Jato
44-B	OAS EMPRENDIMENTOS S/A	Construtora investigada na Operação Lava Jato
52-B	OAS EMPRENDIMENTOS S/A	Construtora investigada na Operação Lava Jato
53-B	OAS EMPRENDIMENTOS S/A	Construtora investigada na Operação Lava Jato
61-B	OAS EMPRENDIMENTOS S/A	Construtora investigada na Operação Lava Jato
Duplex 141-B	OAS EMPRENDIMENTOS S/A	Construtora investigada na Operação Lava Jato
Triplex 162-B	OAS EMPRENDIMENTOS S/A	Construtora investigada na Operação Lava Jato
Triplex 163-B	MURRAY HOLDINGS LCC	<i>Offshore</i> com endereço em Nevada/EUA
Triplex 164-B	OAS EMPRENDIMENTOS S/A	Construtora investigada na Operação Lava Jato

Na análise dos documentos recebidos, causou espanto verificar que, apesar de GISELDA ROUSIE DE LIMA, esposa de **JOÃO VACCARI NETO**, declarar ser proprietária de um apartamento (unidade 43) no Edifício Navia, do condomínio “Mar Cantábrico”, esta não figurava na matrícula do referido imóvel³⁵. Na realidade, na matrícula correlata, figura como proprietária, desde 30/10/2013, SUELI FALSONI CAVALCANTE, funcionária da **OAS**, construtora investigada na Operação Lava Jato³⁶.

Esse indício de ocultação de patrimônio, aliado aos outros elementos já coligidos, reforçou a hipótese de o empreendimento ser utilizado para a lavagem de capitais.

Nesse sentido, observado que há no Condomínio “Mar Cantábrico”/ “Condomínio Solaris” 10 (dez) imóveis (Apto triplex 162-A, Apto triplex 164-A, Apto triplex 164-B, Apto triplex 162-B, Apto triplex 141-B, Apto triplex 143-A, Apto 53-B, Apto 61-B, Apto 44-B Apto 52-B, Apto 64-A) registrados ainda no nome da OAS, e um apartamento registrado no nome de *offshore*, é possível que os mesmos, de fato, pertençam a terceiros, que se valham do expediente para ocultar patrimônio.

35 Conforme quebra de sigilo fiscal determinada nos autos 5003559-52.2015.404.7000, ev. 3, e DIRPF/2014 GISELDA ROUSIE DE LIMA – ANEXO 27.

36 Matrícula nº 104.756 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, apartamento nº 43-A – ANEXO 29.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

I. VI. Das circunstâncias atípicas de aquisição do triplex 163-B do Condomínio Solaris pela *offshore* MURRAY HOLDINGS LLC

Em específico, quanto à presente demanda, **além das questões acima narradas**, destacam-se as medidas adotadas visando a identificar o real proprietário e as circunstâncias de aquisição do triplex 163-B do Condomínio Solaris pela *offshore* **MURRAY HOLDINGS LLC [MURRAY]**, CNPJ 11.204.718/0001-16, aberta em 26/10/2005, com endereço na 520 S 7h Street, Suite C S/N, Las Vegas, Nevada/EUA³⁷.

Conforme pesquisa cadastral, a responsável pela empresa perante a Receita Federal é **ELIANA PINHEIRO DE FREITAS [ELIANA]**, CPF 018.091.418-93, com endereço na Rua São Florêncio, 1300, Casa 121, Vila Matilde, São Paulo, telefone celular (011) 99611-8978. No endereço consta um condomínio residencial denominado Villas da Penha, empreendimento **BANCOOP**, aparentemente constituído de casas populares, conforme pesquisa no *Google Maps*³⁸.

A **MURRAY** adquiriu a propriedade de 10 (dez) imóveis em 2009, dentre os quais o triplex do Condomínio Solaris, 163-B, conforme Declarações de Operações Imobiliárias, num total declarado de **R\$ 5.053.380,72**³⁹.

Além disso, a partir de pesquisa em sítios abertos na internet <www.google.com>, bem como de documentos obtidos pelo MPF junto ao 18º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (Ofício nº 6365/2015⁴⁰), identificou-se que a **MURRAY** adjudicou imóveis em execução forçada (título executivo extrajudicial) em face da **PAULISTA PLUS PROMOÇÕES LTDA [PAULISTA PLUS]**, de propriedade de **NELCI WARKEN [NELCI]**, nos autos nº 583.00.2007.261825, que tramitaram perante a 25ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior. Chamou atenção o fato de que alguns desses imóveis eram empreendimentos da **BANCOOP**.

Nos autos do processo mencionado, há petição apresentada pela **MURRAY** e pela **PAULISTA PLUS** em que noticiam conciliação, com o pagamento do débito de **R\$ 1.223.737,39** mediante a entrega de diversos imóveis pela sócia da **PAULISTA PLUS, NELCI WARKEN**, entre eles "*apartamento de nº 173, do Edifício*

37 Conforme dados fiscais – ANEXO 30.

38 Condomínio residencial denominado Villas da Penha, conforme pesquisa no Google Maps – ANEXO 31.

39 ANEXO 32.

40 Ofício nº 6365/2015 – ANEXO 33.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

*Gijón, do Residencial Mar Cantabrico, situado no Município do Guarujá*⁴¹. Referido acordo das partes foi homologado pelo Juízo da causa em **26/11/2008**, com carta de sentença expedida em 08/06/2009⁴².

Conforme consta da petição, o acordo envolveu a transferência ao domínio da **MURRAY** de 14 (quatorze) imóveis, conforme abaixo discriminado:

- a) Apartamento nº 153, no 15º andar do Bloco I do Edifício Halifaz, Condomínio Nova Escócia, matrícula nº 278.986, 11º RI de São Paulo/SP, adquirido por NELCI em 09/10/2015 por R\$ 96.334,85 e já transferido à MURRAY – ANEXO 37;
- b) Apartamento nº 31, localizado no 3º andar do Edifício Monterrey, Bloco C, do Condomínio Residencial Vila Califórnia, situado na Rua Diamante Preto nº 1187, no 27º subdistrito de Taubaté/SP, matrícula nº 171.553, 9º RI de São Paulo/SP, adquirido por NELCI em 08/02/2000 por R\$ 70.200,00 e já transferido à MURRAY – ANEXO 38;
- c) Um prédio, à Rua Tupinambas, nº 301, Aclimação, matrícula nº 53.739 do 16º RI de São Paulo/SP, ao qual foi atribuído o valor de R\$ 151.875,00 na adjudicação e já transferido à MURRAY – ANEXO 39;
- d) Apartamento de nº 154 e vaga nº 39 no empreendimento denominado Parque Residencial da Aclimação, na Rua Dr. Nicolau de Souza Queiroz, 267, 297 e 337, Vila Mariana, São Paulo/SP. A matrícula do apartamento está sendo diligenciada, já que a propriedade ainda não foi formalmente transferida à MURRAY, estranhamente a vaga de garagem nº 39 foi, estando registrada sobre a matrícula nº 35.397 do 1º RI de São Paulo/SP e à qual foi atribuído o valor de R\$ 72.483,00 na adjudicação – ANEXO 40;
- e) Apartamento nº 84, localizado no Edifício Portofino, Condomínio Piazza Costa Bella, Rua Corinto, 512, Butantã, São Paulo/SP, matrícula nº 135.854 do 18º RI de São Paulo/SP, adquirido por NELCI em 11/07/2001 por R\$ 83.300,00 e já transferido à MURRAY – ANEXO 41;
- f) Metade ideal do apartamento de nº 85 do Edifício Josephina, bloco B, Rua Correia Dias, 476, São Paulo/SP, matrícula nº 21.237 do 1º RI de São Paulo/SP, à qual foi atribuído o valor de R\$ 237.791,00 na adjudicação e já transferido à MURRAY – ANEXO 42;
- g) Apartamento e vaga de garagem no residencial Jardim Anália Franco, São Paulo/SP – **empreendimento da BANCOOP**;
- h) Direitos sobre o Apartamento nº 75, bloco C, Residencial Altos do Butantã, São Paulo/SP – **empreendimento da BANCOOP**, matrícula nº 200.292 do 18º RI de São Paulo/SP – ANEXO 43;
- i) Direitos sobre o Apartamento nº 138, Bela Cintra Residence, nº 336/338, São Paulo/SP – **empreendimento da BANCOOP**;

41 Petição apresentada pelas partes nos autos nº 583.00.2007.261825 – ANEXO 34.

42 Decisão de homologação exarada nos autos nº 583.00.2007.261825 – ANEXO 35.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

- j) Direitos sobre o Apartamento nº 173 do Edifício Gijón, do Residencial Mar Cantabrico, situado no Município do Guarujá, na Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 656 – **empreendimento da BANCOOP**, matrícula nº 104.856 do RI de Guarujá/SP, que consta como adquirido pela MURRAY por R\$ 924.247,80 – ANEXO 44;
- k) Direitos sobre o Apartamento nº 121, respectiva fração ideal do terreno e vagas de garagem no Condomínio Edifício Maison Versailles, Rua Humberto I, 648, Vila Mariana, matrícula nº 107.672 do 1º RI de São Paulo/SP – ANEXO 45;
- l) Direitos sobre o Apartamento de nº 42 e a respectiva vaga de garagem Edifício Baia de Napoli, Rua Vergueiro, 8993, São Paulo/SP;
- m) Direitos sobre o Apartamento nº 113, Rua Felipe Camarão, São Paulo/SP; e
- n) Direitos sobre o Apartamento nº 203M, Condomínio Meliá Confort, Rua Verbo Divino, 323, São Paulo/SP.

Dentre os empreendimentos transferidos pela **PAULISTA PLUS** para **MURRAY**, 04 (quatro) são de construção da **BANCOOP**, cooperativa cujos administradores, entre eles **JOÃO VACCARI NETO**, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por fraudes na direção da entidade⁴³.

Impende repisar que a dívida da **PAULISTA PLUS** frente a **MURRAY** era de **R\$ 1.223.737,39**, e que a quitação do débito ocorreu pela adjudicação de 14 (quatorze) imóveis.

Destaca-se que embora a execução forçada envolvesse as empresas **MURRAY** e **PAULISTA PLUS**, era a sócia desta última, **NELCI WARKEN**, quem figurava como proprietária de vários dos imóveis adjudicados, conforme se verifica nas respectivas matrículas⁴⁴.

Pela análise dos registros imobiliários comprova-se a incompatibilidade entre o valor real dos bens e o crédito da **MURRAY** frente a **PAULISTA PLUS**. Levando-se em conta somente os imóveis que já tiveram seu domínio transferido à **MURRAY**⁴⁵, conclui-se, com base no valor declarado no registro da adjudicação ou naquele pago por **NELCI WARKEN**, que somente a entrega, em 2008, do apartamento 153 do Edifício Halifaz, do apartamento 31 do Edifício Monterrey, do apartamento 84 do Edifício Portofino, do apartamento 85 do Edifício Josephina, do apartamento 163-A do Condomínio Solaris e do apartamento 111 do Edifício Villa

43 Exordial acusatória de ação movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (ANEXO 36).

44 ANEXOS 37, 38, 39, 40, 41 e 42

45 ANEXOS 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Piemonte, além do prédio da Rua Tupinambas nº 301 e da vaga de garagem nº 39 do Residencial da Aclimação, totalizaria **R\$ 1.947.006,01**⁴⁶.

Ressalte-se ainda que, além dos bens mencionados, foram envolvidos na adjudicação outros 7 (sete) imóveis⁴⁷, sem contar que os valores atribuídos em matrícula merecem melhor apuração, pelo que sobreleva a ilicitude da operação de adjudicação, ao que tudo indica simulada entre **PAULISTA PLUS** e **MURRAY HOLDINGS LLC**.

Além disso, somente o triplex do Condomínio Solaris foi avaliado em 2014 em **R\$ 1.800.000,00**⁴⁸.

Também causa espanto que, observado que a adjudicação dos imóveis ocorreu em **26/11/2008**, não haveria razão para que a antiga proprietária, **NELCI WARKEN**, ainda hoje tivesse relação com os bens. Assim, as seguintes constatações, decorrentes do aprofundamento da investigação, tornaram ainda mais robustos os elementos indiciários acerca da ilicitude envolvendo a transação:

a) Apartamento e vaga de garagem no residencial Jardim Anália Franco, São Paulo/SP (item "g" da relação acima de imóveis que teriam sido adjudicados à **MURRAY**): em **17/09/2013**, **NELCI WARKEN** moveu ação de indenização em face de A.G.M. ADVOCACIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS, identificando-se como proprietária do imóvel⁴⁹;

b) Residencial Altos do Butantã, localizado na Av. Nossa Senhora da Assunção, nº 647 (item "h" da relação acima de imóveis que teriam sido adjudicados à **MURRAY**): em **22/07/2013**, na relação de condôminos, ainda figurava **NELCI WARKEN**⁵⁰, e em **31/08/2015**, na matrícula do imóvel, ainda constava como proprietária a **OAS**⁵¹;

c) Apartamento nº 173 do Edifício Gijón, do Residencial Mar Cantabrico (atual "Condomínio Solaris" - item "j" da relação acima de imóveis que teriam sido

46 Para atualização do valor dos imóveis adquiridos por NELCI WARKEN até a data da adjudicação utilizou-se o IPCA.

47 Indicados nos itens *d* (apartamento 154), *g*, *i*, *k*, *l*, *m* e *n*.

48 Conforme as seguintes reportagens: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/triplex-de-lula-construido-pela-oas-fica-pronto-no-guaruja/>> e <<http://noticias.r7.com/brasil/fotos/conheca-o-triplex-de-lula-no-guaruja-avaliado-em-ate-r-18-milhao-09122014#!/foto/1>>.

49 Peça inicial da ação de indenização movida por NELCI WARKEN – ANEXO 47.

50 Documento comprobatório de que em 2013 NELCI WARKEN ainda figurava como condômina do Altos do Butantã – ANEXO 48.

51 Documento comprobatório de que em 2015 a OAS ainda figurava como proprietária da unidade do Altos do Butantã – ANEXO 49.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

adjudicados à **MURRAY**): a análise da matrícula do Condomínio Solaris revelou ser este formado por torres de 18 andares, consoante incorporação, sendo que as unidades do 16º, 17º e 18º andares foram agrupadas para constituir um triplex. Cada triplex passou a constituir as unidades 161, 162, 163 e 164 (torres A e B)⁵². Assim, aparentemente, a unidade 173 passou a ser parte integrante da unidade 163-B, de propriedade da **MURRAY**. Ocorre, no entanto, que o triplex, agora identificado como unidade 163-B, foi vendido pela **OAS** para a **MURRAY**⁵³. Assim, se a **MURRAY** já havia adjudicado o apartamento 173-B da **PAULISTA PLUS/NELCI WARKEN**, não havia razão para a **OAS** vender o mesmo imóvel para a **MURRAY**, senão como forma de lavagem de dinheiro.

A indicar ainda a falta de definição clara quanto à propriedade do triplex, foi confirmado junto à administradora responsável pelo Condomínio Solaris que o boleto do condomínio é enviado para a **PAULISTA PLUS** na Rua Pires da Mota, nº 296, C2, Aclimação (telefone 011-5539-2290), mesmo endereço de **NELCI WARKEN**, (telefone 011-5572-6287)⁵⁴. Ou seja, inobstante a **MURRAY** tenha adjudicado o imóvel da **PAULISTA PLUS**, a representante desta continua como a responsável pelo imóvel frente a administração do condomínio.

Além disso, **NELCI** declarou o apartamento 163-B do Condomínio Solaris como sua residência por ocasião da compra de móveis⁵⁵.

Diante dos indícios de que as transferências dos imóveis, dentre eles o triplex 163-B do Condomínio Solaris, entre **PAULISTA PLUS** e **MURRAY** poderiam envolver interesses ilícitos, notadamente pela prática do crime de lavagem de capitais, mostrou-se necessário o adensamento das investigações.

I. VII. Da investigação dos envolvidos na aquisição do triplex 163-B do Condomínio Solaris: MURRAY HOLDINGS LLC e PAULISTA PLUS

A empresa **PAULISTA PLUS**, de propriedade de **NELCI WARKEN**, tem como atividades econômicas declaradas "*consultoria em publicidade*", "*marketing direto*", "*promoção de vendas*" e "*criação de estandes para feiras e exposições*".

52 Conforme matrícula do imóvel – ANEXO 05.

53 Matrícula nº 104.856 do RI de Guarujá/SP – ANEXO 44.

54 Anexo 50.

55 NF 003.279.424 emitida pela Via Varejo e NF 006.461.653 emitida pela Cia Brasileira de Distribuição - ANEXOS 51 e 52.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Segundo informações obtidas em fontes abertas na internet⁵⁶, a **PAULISTA PLUS** trabalha com “panfletagem” de rua. A realização desse tipo de atividade econômica, aliada a outros dados oficiais descritos adiante, evidencia a ausência de condições de adquirir tamanho patrimônio imobiliário como o adjudicado à **MURRAY**.

Como era real a hipótese de que as pessoas físicas e jurídicas relacionadas à **MURRAY** e à **PAULISTA PLUS** estivessem envolvidas em crimes de lavagem de dinheiro, as investigações avançaram e revelaram a existência de **dois núcleos** de empresas utilizadas para possível branqueamento de ativos: (a) um núcleo em São Paulo, formado por testas-de-ferro; (b) um núcleo de *offshores*, com intermediação do grupo empresarial **MOSSACK FONSECA & CO**, conforme será adiante narrado.

I. VII. A. Núcleo de testas-de-ferro

A apuração chegou aos nomes de **ELIANA PINHEIRO DE FREITAS**, representante da **MURRAY**, *offshore* constituída em Nevada/EUA, e de **NELCI WARKEN**, representante da **PAULISTA PLUS**, as quais promoveram a transferência – por adjudicação em processo judicial – de 14 (quatorze) imóveis para saldar débito incompatível com o valor dos bens transmitidos.

ELIANA e **NELCI**, respectivamente as responsáveis pela **MURRAY** e pela **PAULISTA PLUS**, apesar de terem figurado em polos distintos na sobredita execução de título extrajudicial, aparentam ser próximas.

ELIANA é madrinha de MAIRA WARKEN, filha de **NELCI**⁵⁷, o que demonstra laço afetivo. No mesmo sentido, as empresas **PAULISTA PLUS** e **PAULISTA LINE PUBLICIDADE LTDA – ME**, das quais **NELCI** é sócia-administradora, ocupam imóveis pertencentes à **MURRAY**, de propriedade de **ELIANA**, o que demonstra o vínculo econômico.

56 Conforme reportagem de Lucilene Santos (“Meninas de Farol”): <<http://www2.metodista.br/outraspalavras/meninas.htm>>, ANEXO 53.

57 Certidão do Oficial de Justiça nos autos nº 1005386-97.2014.8.26.0003: “*Proseguindo, retornei ao local no dia 04 de agosto, às 20h00, e, ali sendo, fui atendido pelo Sr. Rafael, porteiro, que interfonou e falou com a Máira, filha da Sra. Nelci, a qual disse-lhe que a Sra. Nelci estava viajando*” (Fórum João Mendes Júnior 8ª Vara Cível, autos nº 1005386-97.2014.8.26.0003 – Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança – Despejo por Denúncia Vazia – MARISA SCARPELLI PAES – MARIA WARKEN – NELCI WARKEN) (ANEXO 54). Extraído de <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0300144ON0000&processo.foro=100>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Além de causar espécie a execução de título extrajudicial entre pessoas que apresentam vínculos afetivos e econômicos próximos, chama a atenção também o fato de que **NELCI** e **ELIANA** parecem ser pessoas sem capacidade econômica para aquisição do vasto patrimônio em nome da empresa **PAULISTA PLUS**, posteriormente adjudicado pela **MURRAY**.

ELIANA PINHEIRO DE FREITAS reside na Rua São Florêncio, nº 1300, casa 121, Vila Matilde, São Paulo/SP. Trata-se de conjunto habitacional de construção pela **BANCOOP**, com características bastante simples⁵⁸. Apesar da simplicidade do local, **ELIANA** é responsável por duas empresas, sendo uma *offshore*:

a) **PINHEIRO E BOTELHO BUFFET LTDA – ME**, CNPJ 65.907.040/0001-67, com endereço na Rua Rocha Galvão, nº 113, Vila Mariana, São Paulo (uma garagem e sobrado minúsculo)⁵⁹; e

b) **MURRAY HOLDINGS LLC**, CNPJ 11.204.716/0001-16, Las Vegas, Nevada/EUA, aberta em **26/10/2005**.

Chama a atenção também o fato de que **ELIANA**, embora seja procuradora de empresa estrangeira, situada no EUA, não possui passaporte válido. O único registrado em seu nome foi expedido em 29/03/1985, tendo sua validade expirado em 28/03/1991, mais de 14 (quatorze) anos antes da abertura da **MURRAY HOLDING LLC**.⁶⁰

NELCI WARKEN reside na Rua Nicolau de Souza Queiroz, nº 298, ap. 154, Vila Mariana, São Paulo/SP. Trata-se do Parque Residencial da Aclimação, empreendimento da **BANCOOP**, adjudicado para **MURRAY**, e do qual **NELCI** está sendo despejada⁶¹. Ela também figura como sócia das seguintes empresas:

a) **PAULISTA PLUS PROMOÇÕES LTDA**, CNPJ 01.594.782/0001-05, junto com **IDA TERESINHA WARKEN**, CPF 558.778.269-72, com endereço na Rua Dr. Eduardo Amaro, nº 301, Sala 2, Paraíso/SP. Em pesquisa no *Google Maps*, constata-se que no local há sobrados geminados, situando-se a empresa em uma garagem⁶². Como os bens desta empresa foram adjudicados pela *offshore* de propriedade de **ELIANA**, o imóvel atualmente está em nome da empresa **MURRAY HOLDINGS LLC**.

58 ANEXO 31.

59 Endereço da PINHEIRO E BOTELHO BUFFET LTDA – ME, conforme pesquisa no Google Maps – ANEXO 55.

60 Conforme ANEXO 56.

61 Fórum João Mendes Júnior, 8ª Vara Cível, autos nº 1005386-97.2014.8.26.0003 – *Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança* – ANEXO 57.

62 Endereço da PAULISTA PLUS PROMOÇÕES LTDA, conforme pesquisa no Google Maps, ANEXO 58.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Inobstante conste no cadastro da Receita Federal o endereço acima indicado, pesquisa no site *Google* aponta também, como endereço da **PAULISTA PLUS**, a Rua Pires da Mota, nº 296, Casa 02, Liberdade, São Paulo/SP, telefone (11) 5539-2290;

b) PAULISTA LINE PUBLICIDADE LTDA – ME, CNPJ 03.556.465/0001-11, constituída junto com **MILANIA WARKEN**, CPF 022.977.848-80, com endereço na rua Correia Dias, 476, Sala 85, que aparenta ser um terreno baldio, conforme se observou no *Google Maps*⁶³. O imóvel atualmente está em nome da empresa **MURRAY HONDINGS LLC** (um dos imóveis adjudicados)⁶⁴;

c) NELCI WARKEN – ME, CNPJ 57.180.630/0001-02, com endereço na Rua dos Tupinambás, nº 301, sala 01, Paraíso, São Paulo, cuja numeração não foi localizada na ferramenta *Google Maps*, aparentando ser uma mera garagem⁶⁵;

d) PAULISTA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA – ME, CNPJ 61.396.131/0001-24, que tem em seu quadro societário atual TERESINHA DE JESUS PONTES e EDSON DE AZEVEDO PONTES, localizada na R. Mazzini, nº 381, Liberdade, São Paulo/SP, que, conforme pesquisa realizada no *Google Maps*, consiste em imóvel disponível para locação⁶⁶;

e) WOODBAY HOLDINGS S/A [WOODBAY], CNPJ 09.422.442/0001-09, *offshore* constituída em 22/01/2008, no Panamá, com endereço na Rua 54, s/n, 2º Andar, Edifício Mosfon, cidade do Panamá;

f) HAZELVILLE INTERNATIONAL INC. [HAZELVILLE], CNPJ 10.242.841/0001-69, *offshore* constituída em 22/01/2008, no Panamá, com endereço na Rua 54, s/n, 2º Andar, Edifício Mosfon, cidade do Panamá.

Conforme pesquisa na base de dados do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente na Relação Anual de Informações – RAIS, as empresas investigadas **PINHEIRO E BOTELHO BUFFET LTDA – ME**, **MURRAY HOLDINGS LLC**, **PAULISTA LINE PUBLICIDADE LTDA – ME**, **NELCI WARKEN – ME**, **PAULISTA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA – ME**, **WOODBAY HOLDINGS S/A**, e **HAZELVILLE INTERNATIONAL INC**, não declararam funcionários no período compreendido entre 2009 e 2014⁶⁷. A empresa **PAULISTA PLUS PROMOÇÕES LTDA** declarou 1 (um) funcionário entre os anos de 2009 e 2011. Ou seja, todas as

⁶³ Endereço da PAULISTA LINE PUBLICIDADE LTDA – ME, conforme pesquisa no Google Maps, ANEXO 59.

⁶⁴ ANEXO 60.

⁶⁵ Endereço da NELCI WARKEN – ME, conforme pesquisa no Google Maps, ANEXO 61.

⁶⁶ Endereço da PAULISTA CONSULTORIA DE IMÓVEIS, conforme pesquisa no Google Maps, ANEXO 62.

⁶⁷ Relatório de Informação nº 58/2015 SPEA/PGR – ANEXO 63.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

empresas de **ELIANA** e **NELCI** apresentaram quadro de funcionários inexistente, ou praticamente inexistente, evidenciando a impossibilidade de prestação de serviços capazes de justificar os respectivos patrimônios. Há, portanto, fortes indícios acerca da existência e uso de empresas de fachada.

Cumpra observar também que tanto a **WOODBAY** quanto a **HAZELVILLE** constam no quadro societário de empresa de **NELCI**, a **PAULISTA LINE PUBLICIDADE LTDA – ME**⁶⁸, que, como já mencionado, está estabelecida em imóvel da **MURRAY**, empresa de **ELIANA**.

Os documentos de constituição das *offshores* **WOODBAY** e **HAZELVILLE** no Brasil revelam a identidade entre os quadros diretivos das sociedades, composto, em ambos os casos por GEORGE ALLEN, CARMEN WONG, YVETTE ROGERS, JAQUELINE ALEXANDER e VERNA DE NELSON⁶⁹.

I. VII. B. Núcleo de *offshores* e sua correspondente MF & CO.

Para o possível cometimento de crimes de lavagem de dinheiro, aparentemente são utilizadas as seguintes *offshores*: **MURRAY HOLDINGS LLC**, constituída em NEVADA, em nome de **ELIANA**, e **WOODBAY HOLDINGS S/A**, e **HAZELVILLE INTERNATIONAL INC**, ambas constituídas no Panamá, com o mesmo endereço, tendo como responsável **NELCI**.

Além da **MURRAY**, também no mesmo endereço em Las Vegas - 520 S 7h Street, Suite C S/N, Las Vegas, Nevada/USA – constam duas outras *offshores* criadas na mesma data de 13/10/2005: **ELANY TRADING LLC** e **AVEL GRUP LLC**⁷⁰.

As *offshores* **ELANY TRADING** e **AVEL GRUP LLC**, conforme observado em reportagens jornalísticas⁷¹, foram investigadas pelas autoridades policiais brasileiras na denominada "Opeação Ararath", que apurou crimes financeiros ocorridos no Estado do Mato Grosso, supostamente praticados pelo empresário Wesley Mendonça Batista e pelas empresas Global Participações e Confiança Participações. Tanto a **ELANY TRADING** quanto a **AVEL GRUP LLC** eram sócias da Global Participações,

68 Conforme contrato social da empresa – ANEXO 64.

69 Documentos de constituição das *offshores* WOODBAY e HAZELVILLE no 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital-SP – ANEXOS 65, 66 e 67.

70 Conforme pesquisas em fontes abertas de informação, especificamente no endereço <www.nevadacorporates.com>, ANEXOS 68 e 69.

71 Disponível em <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,pf-investiga-conexoes-de-empresas-ligadas-a-batista-imp-,1506440>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

investigada pelo crime de lavagem de capitais.

Além disso, **ELANY TRADING** e **AVEL GRUP LLC**, assim como a **MURRAY**, possuem como contato de referência a empresa CAMILE SERVICES SA, também sediada no Panamá.

Na identificação da empresa **MURRAY** observa-se tanto a representação pela CAMILE SERVICES quanto o agente registrador como sendo a **MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES**⁷².

Coincidentemente, as sociedades **ELANY TRADING** e **AVEL GRUP LLC** contam com a mesma **MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES** como representante legal.

Chama a atenção também que as *offshores* **WOODBAY** e **HAZELVILLE**, titularizadas por **NELCI**, possuem o mesmo endereço da **MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES**: Rua 54, s/n, Edifício Mosfon, cidade do Panamá⁷³.

Da mesma forma, observa-se que diversas *offshores* utilizadas para o recebimento de vantagens indevidas desveladas na denominada "Operação Lava Jato" possuem estreita relação com a **MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES**. Vejamos:

a) a **MILZART OVERSEAS HOLDINS INC**, constituída pelo ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS RENATO DE SOUZA DUQUE no Panamá, por ele utilizada para o recebimento de vantagens indevidas no exterior, também possui o mesmo endereço: Rua 54, s/n, Edifício Mosfon, cidade do Panamá⁷⁴. Além disso, essa empresa do ex-Diretor também tem como agente registrador a **MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES**⁷⁵;

b) quatro *offshores* utilizadas pelo ex-Gerente da PETROBRAS, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, **BACKSPIN MANAGEMENT S.A.**⁷⁶, **DAYDREAM PROPERTIES LTD.**⁷⁷, **TROPEZ REAL ESTATE S.A.**⁷⁸, e **DOLE TEC INC.**⁷⁹, valeram-se da **MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES** como agente registrador;

72 Conforme pesquisas em fontes abertas de informação, especificamente no endereço <www.nevadacorporates.com>, ANEXO 70.

73 Endereço declarado pelas empresas WOODBAY e HAZELVILLE (ANEXOS 66 e 67) e o endereço da Mossack Fonseca na Cidade do Panamá, conforme site oficial <www.mosfon.com> (ANEXO 71).

74 Conforme, documentos de constituição da offshore e abertura da conta bancária – ANEXO 72.

75 Conforme, documentos de constituição da offshore e abertura da conta bancária – ANEXO 73.

76 Conforme documentos de constituição da offshore e abertura de conta bancária – ANEXO 74.

77 Conforme documentos de constituição da offshore e abertura de conta bancária – ANEXO 75.

78 Conforme documentos de constituição da offshore e abertura de conta bancária – ANEXO 76.

79 Conforme documentos de constituição da offshore e abertura de conta bancária – ANEXO 77.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

c) a *offshore* **MAYANA TRADING CORP.**, utilizada pelo operador financeiro MÁRIO GÓES, valeu-se da **MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES** como agente registrador⁸⁰.

De fato, a **MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES**, sediada na República do Panamá, reconhecido paraíso fiscal, possui operações, inclusive com escritório físico, em diversos países, dentre eles EUA e Brasil.

A **ELANY TRADING** e **AVEL GRUP LLC** foram criadas em Nevada/USA (melhor lugar para se criar uma *offshore* nos Estados Unidos – segundo o sítio <http://www.mossfon.com/service/nevada-ee-uu/>), provavelmente pela chilena PATRÍCIA AMUNATEGUI, que trabalhava na **MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES** de Nevada. Conforme fontes abertas de consulta, ela abriu um conjunto de 123 empresas, segundo depoimento que prestou perante o Juiz de Nevada Cam Ferenbach na data de 11 de novembro de 2014, em ação proposta pelo Fundo NML Capital (do Magnata Paul Singer) contra a República da Argentina⁸¹.

PATRÍCIA AMUNATEGUI, que foi Secretária Adjunta da **MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES**, estaria ligada ao “caso Lazaro Baez”, empresário envolvido na lavagem de dinheiro da família Kirchner⁸². Ken Silvesstein, em reportagem de 3 de dezembro de 2014, referiu-se à **MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES** como “*the law firm that works with Oligarchs, Money Launderers, and Dictators*”, em tradução livre, “*o escritório de direito que trabalha com oligarcas, lavadores de dinheiro e ditadores*”⁸³.

No Brasil, a representação da empresa **MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES** tem a razão Social **MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C**

80 Conforme documentos de constituição da offshore e abertura de conta bancária – ANEXO 78.

81 ANEXO 79.

82 “[...] el “juiz buitres” de Nevada vincula com Cristina 26-11-2014 Se dieron a conocer gracias a una investigación realizada a pedido de los buitres que también salieron a denunciar a ruta del dinero K para, así, pressionar al Gobierno. Los documentos prouvan, entre otras cosas, que las compañías recibieron transferências de capital por milhões de dólares Todo se inició porque el fondo NML, cuyo propietario es Paul Singer, presentó un documento ante la Corte del estado de Nevada en el que dice poseer pruebas de que el empresario Lázaro Báez manejó negocios multimillonarios en el estado de Nevada. Tradução: Tudo começou porque o fundo NML, de propriedade de Paul Singer, apresentou um documento ao Tribunal de Justiça do Estado de Nevada em que afirma ter provas de que o empregador Lazaro Baez gestão empresas multimilionárias no estado de Nevada”. “De acordo com o fundo, o gestor do estudo MF Nevada, Patricia Amunategui, apresentou documentos comprovativos”, entre outras coisas, que as empresas Baez recebeu transferências de capital, **totalizando milhões de dólares.**” ANEXO 80.

83 ANEXO 81.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

LTDA – ME, CNPJ 02.880.957/0001-03, aberta em 30/09/1988, com endereço na Av. Paulista, nº 2073, 14º andar, declarando como atividade “*consultoria em gestão empresarial*”. Já figuraram como sócio desta DAVID COPPOLA e a empresa MANTITEX DEVELOPMENT CORPORATION S/A. Atualmente, um de seus sócios é **RICARDO HONORIO NETO**.

Resta, assim, evidenciado um intrincado relacionamento entre **MURRAY**, constituída no estado de Nevada/EUA por **MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES**, escritório com atuação e sede também no Brasil, e que está, como agente registrador e representante legal, ligado diretamente a empresas utilizadas para crimes financeiros em diversos países, incluindo o Brasil.

Além disso, a **MURRAY**, representada no Brasil por **ELIANA**, adjudicou, de forma absolutamente suspeita, diversos imóveis da empresa **PAULISTA PLUS**, de **NELCI**, dentre eles o triplex 163-B do Condomínio Solaris, Guarujá/SP – empreendimento da **BANCOOP**.

Dessa forma, diante do emaranhado corporativo e da aparente utilização de negócios simulados para disfarçar o real titular de patrimônio imobiliário, os fatos relatados demandaram o adensamento da investigação, vindo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a requerer:

(i) o afastamento dos sigilos bancário e fiscal de: ELIANA PINHEIRO DE FREITAS; NELCI WARKEN; MILANIA WARKEN; IDA TERESINHA WARKEN; RICARDO HONORIO NETO; OAS EMPREENDIMENTOS SA; COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO – BANCOOP, MURRAY HOLDINGS LLC; PINHEIRO E BOTELHO BUFFET LTDA; PAULISTA PLUS PROMOÇÕES LTDA; PAULISTA LINE PUBLICIDADE LTDA – ME; PAULISTA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA; NELCI WARKEN – ME; MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME; WOODBAY HOLDINGS S/A; HAZELVILLE INTERNATIONAL INC.; ELANY TADDIING LLC; e AVEL GRUP LLC;

(ii) o afastamento do sigilo de dados telefônicos e interceptação telefônica em face de: ELIANA PINHEIRO DE FREITAS; NELCI WARKEN; MILANIA WARKEN; IDA TERESINHA WARKEN; RICARDO HONORIO NETO; MURRAY HOLDINGS LLC; PINHEIRO E BOTELHO BUFFET LTDA; PAULISTA PLUS PROMOÇÕES LTDA; PAULISTA LINE PUBLICIDADE LTDA – ME; PAULISTA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA; NELCI WARKEN – ME; MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME; WOODBAY HOLDINGS S/A; HAZELVILLE INTERNATIONAL INC; ELANY TADDIING LLC; e AVEL GRUP LLC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

I. VIII. Do aprofundamento das investigações sobre o núcleo de testas-de-ferro e sobre o núcleo de *offshores*

Os requerimentos de afastamento dos sigilos bancário e fiscal e de afastamento do sigilo de dados telefônicos e interceptação telefônica deram origem, respectivamente, aos autos nº 5044639-93.2015.4.04.7000 e nº 5044444-11.2015.4.04.7000.

Nos autos nº 5044639-93.2015.4.04.7000, este Juízo deferiu a quebra do sigilo fiscal e bancário das pessoas acima indicadas, no período de 01/01/2009 a 26/08/2015⁸⁴.

Ato contínuo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL juntou aos referidos autos os dados fiscais de: ELIANA PINHEIRO DE FREITAS; RICARDO HONORIO NETO; IDA TERESINHA WARKEN; NELCI WARKEN; COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO – BANCOOP; PAULISTA PLUS PROMOÇÕES LTDA; MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME; PAULISTA LINE PUBLICIDADE LTDA – ME; OAS EMPREENDIMENTOS SA; NELCI WARKEN – ME; PAULISTA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA – ME; e PINHEIRO E BOTELHO BUFFET LTDA – ME.

As informações colacionadas permitiram verificar especialmente que:

a) ELIANA PINHEIRO DE FREITAS, nos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, declarou não ter recebido rendimentos tributáveis, embora tenha tido considerável movimentação financeira;

b) RICARDO HONORIO NETO, nos anos-calendário 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, declarou, como única de fonte de rendimentos no Brasil, recebimentos da pessoa jurídica MARIA MERCEDES RIANO QUIJANO - ME;

c) IDA TERESINHA WARKEN, nos anos-calendário 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, declarou, como única fonte de rendimentos no Brasil, recebimentos da pessoa jurídica REI DO DISCO LTDA – ME (exceto no ano-calendário 2014, em que declarou ter recebido R\$ 5.428,22 de Fundo do Regime Geral de Previdência);

d) NELCI WARKEN:

(i) no ano-calendário 2009, declarou ter recebido R\$ 22.320,00 da pessoa jurídica PAULISTA PLUS PROMOCOES LTDA;

84 Decisão constante no ev. 3 dos autos 5044639-93.2015.4.04.7000 – ANEXO 82.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

(ii) no ano-calendário 2010, declarou ter recebido R\$ 22.320,00 da pessoa jurídica PAULISTA PLUS PROMOCOES LTDA (de um total de R\$ 50.802,89 de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica) e R\$ 239.257,74 de uma distribuição de lucros e dividendos da mesma empresa;

(iii) no ano-calendário 2011, declarou ter recebido R\$ 8.680,00 da pessoa jurídica PAULISTA PLUS PROMOCOES LTDA e R\$ 28.800,00 da pessoa jurídica PAULISTA LINE PUBLICIDADE LTDA, além de R\$ 112.967,43 a título de "rendimento de sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples";

(iv) no ano-calendário 2012, declarou ter recebido R\$ 42.030,38 da BRASIL PREV SEGURO E PREVIDENCIA S/A. e R\$ 27.751,80 da pessoa jurídica PAULISTA LINE PUBLICIDADE LTDA, além de R\$ 76.563,00 de uma distribuição de lucros e dividendos da mesma empresa";

(v) no ano-calendário 2013, declarou ter recebido R\$ 8.136,00 apenas da pessoa jurídica PAULISTA LINE PUBLICIDADE LTDA;

(vi) no ano-calendário 2014, declarou ter recebido R\$ 43.440,00 apenas da pessoa jurídica PAULISTA LINE PUBLICIDADE LTDA.

e) COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO – BANCOOP: nas DIPJ's de 2010 a 2014, não se conseguiu identificar a transação de repasse de obras inacabadas para a OAS EMPREENDIMENTOS S.A.;

f) PAULISTA PLUS PROMOÇÕES LTDA: (i) na DIPJ de 2010, declarou como receita R\$ 1.461.070,17; (ii) na DIPJ de 2011, declarou como receita R\$ 1.595.211,15; (iii) na DIPJ de 2012, declarou como receita R\$ 562.558,53; (iv) na DIPJ de 2013, declarou que permaneceu, durante todo o período de 01/01/2012 a 31/12/2012 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial; (v) na DIPJ de 2014, declarou que permaneceu, durante todo o período de 01/01/2013 a 31/12/2013 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial;

g) MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME, nas DIPJ's de 2010 a 2014, declarou que permaneceu, durante os respectivos anos, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial;

h) PAULISTA LINE PUBLICIDADE LTDA – ME: (i) na DIPJ de 2010, declarou que permaneceu, durante todo o período de 01/01/2009 a 31/12/2009 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial; (ii) na DIPJ de 2011, declarou que permaneceu, durante todo o período de 01/01/2010 a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

31/12/2010 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial; (iii) na DIPJ de 2012, declarou como receita R\$ 2.232.427,29; (iv) na DIPJ de 2013, declarou como receita R\$ 1.428.200,48; (v) na DIPJ de 2014, declarou como receita R\$ 1.114.328,08;

i) OAS EMPREENDIMENTOS S.A.: não foi possível identificar nas DIPJ's a especificação das transações envolvendo o BANCOOP, especialmente em relação ao Condomínio Solaris;

j) NELCI WARKEN – ME, nas DIPJ's de 2010 a 2014, declarou que permaneceu, durante os respectivos anos, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial;

l) PAULISTA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA – ME, nas DIPJ's de 2010 a 2014, declarou que permaneceu, durante os respectivos anos, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial; e

m) PINHEIRO E BOTELHO BUFFET LTDA – ME, nas DIPJ's de 2010 a 2014, declarou que permaneceu, durante os respectivos anos, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.

Nos autos nº 5044444-11.2015.4.04.7000, este Juízo deferiu a quebra do sigilo de dados telefônicos das pessoas acima indicadas, além da interceptação telefônica de terminais de alguns dos investigados⁸⁵.

As ligações telefônicas monitoradas reforçaram as suspeitas quanto à irregularidade da adjudicação judicial que finalizou a execução extrajudicial movida pela **MURRAY** em face da **PAULISTA PLUS**. Nesse sentido, restou evidenciado o estreito relacionamento entre **ELIANA PINHEIRO DE FREITAS**, responsável pela **MURRAY**, e **NELCI WARKEN**, da **PAULISTA PLUS**. Além disso, demonstrou-se que **NELCI** residiria no apartamento localizado na Rua Correia Dias, nº 476, Apto 85B do Edifício Josephina em São Paulo/SP, sendo esse um dos imóveis adjudicados na sobredita execução forçada⁸⁶.

O monitoramento demonstrou que **NELCI WARKEN** se preocupa em ocultar bens de eventual constrição judicial. Para tanto, usa uma empresa inexistente de fato, **MWC PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI**, aberta em nome da filha **MAIRA WARKEN DE CASTRO**, para os movimentos financeiros de sua empresa **PAULISTA**

85 Decisões contantes nos evs. 3, 16, 25, 40, 51, 64 e 88 dos autos nº 5044444-11.2015.404.7000, ANEXOS 83, 84, 85, 86, 87, 88 e 89.

86 ANEXO 42.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

PLUS PROMOÇÕES. Além disso, mantém seus recursos em fundos de previdência, por acreditar estarem, assim, imunes a constrições judiciais⁸⁷.

As ligações interceptadas também indicaram que **NELCI WARKEN** aparenta ser a real proprietária do triplex 163-B do “Condomínio Solaris”, situado em Guarujá/SP, imóvel registrado em nome da empresa **MURRAY HOLDINGS LLC.** Corroborando essa constatação, **NELCI WARKEN**, além de afirmar ser a proprietária em diversas ligações, visitou o referido condomínio e conduz e paga as reformas ora realizadas no imóvel. Além disso, em ligação de 20/10/2015 com a gerente de sua conta bancária no Banco Bradesco, **NELCI WARKEN** fez menção a negócios obscuros que realizou com a **BANCOOP**⁸⁸.

Também o monitoramento dos e-mails nelci@paulistapromoco.es.com.br e paulistapromoco.es@terra.com.br apontaram indícios de ocultação de patrimônio. As mensagens analisadas demonstraram que **NELCI** é responsável por pagamentos referentes a diversos imóveis, indicando que pode ser proprietária de outros imóveis localizados em nome de interpostas pessoas, além daqueles já identificados na presente investigação (recebeu boleto referente à taxa condominial no Condomínio Edifício Villa Piemonte, recibo de pagamento relativo à obra no Residencial Jardim Analia Franco, recibos de taxa condominial do Residencial Altos do Butantã, recibo de pagamento da taxa condominial do Residencial Arco Iris, recibo de pagamento da taxa condominial do Edifício São Paulo Office Park, orçamento de instalação de móveis no apartamento 163 do Condomínio Solaris)⁸⁹.

Os e-mails monitorados revelaram ainda a preocupação de **NELCI** em obter auxílio quanto à alteração legislativa no Panamá que estaria prestes a ameaçar a ocultação do real titular da empresa *offshore* **MURRAY HOLDINGS LLC.**, assunto que movimentou outros clientes da **MOSSACK FONSECA**, como será adiante demonstrado⁹⁰.

87 Conforme auto de interceptação telefônica nº 726/2015 e Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 665, ANEXOS 90, 91 e 92, ev, 48, AUTO2, AUTO5 e AUTO6 dos autos 5044444-11.2015.404.7000.

88 Conforme auto de interceptação telefônica nº 726/2015 e Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 665, ANEXOS 90, 91 e 92, ev, 48, AUTO2, AUTO5 e AUTO6 dos autos 5044444-11.2015.404.7000.

89 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 841/2015 (ev. 86, REL_MISSAO_POLIC11 dos autos 5044444-11.2015.404.7000) – ANEXO 93.

90 Em 03/11/2015, Clério encaminhou à Nelci Warken e-mail intitulado “Panamá – Ações ao portador”, no qual Sfefano Donassolo, CPF 832.318.200-06, relata que conversou com o seu chefe “sobre o assunto do Panamá”, e informa que está à disposição para auxiliá-la quanto à mudança da legislação naquele país, especificamente em relação às *offshores* de responsabilidade de Nelci, sendo duas no Panamá em uma em Nevada/EUA (Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 841/2015 - ev. 86, REL_MISSAO_POLIC11) – ANEXO 93.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Além disso, as mensagens analisadas evidenciaram que **NELCI** continua usando de empresa interposta, aberta no nome de sua filha MAIRIA, a **MWC PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI**, para transitar valores decorrentes de suas próprias atividades na empresa **PAULISTA PLUS PROMOÇÕES** (armazenadas na caixa de correio eletrônico foram encontradas quatro notas fiscais eletrônicas indicando como prestador do serviço a empresa MWC PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI – EPP, tendo como descrição do serviço prestado “AÇÃO PROMOCIONAL”)⁹¹.

I. IX. Do relacionamento entre as *offshores* vinculadas a NELCI WARKEN e MOSSACK FONSECA

As *offshores* **HAZELVILLE INTERNATIONAL INC.** e **WOODBAY HOLDINGS S.A.**, das quais **NELCI WARKEN** é a representante legal no Brasil, e a *offshore* **MURRAY HOLDINGS LLC.**, no nome da qual está registrado o triplex administrado por **NELCI WARKEN**, possuem intricada vinculação com o escritório **MOSSACK FONSECA**.

Com o avanço das investigações, apurou-se que a empresa **MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME [MOSSACK FONSECA]** possui endereço na Av. Paulista, nº 2073, Horsa, 14º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP. De acordo com as informações prestadas à Receita Federal, tratar-se-ia de empresa individual, registrada em nome de **RICARDO HONÓRIO NETO [RICARDO]**.

RICARDO foi incluído no quadro societário da **MOSSACK FONSECA** em 10/06/1999, sendo que figuram como ex-sócios a empresa estrangeira MANITEX DEVELOPMENT CORPORATION S/A (excluída em 12/09/2005), e DAVID COPPOLA (excluído em 10/06/1999). Este último possui 2 vínculos indiretos com ROBERTO TROMBETA e RODRIGO MORALES, ambos investigados no âmbito da intitulada “Operação Lava Jato”⁹².

Com o monitoramento das ligações telefônicas, observou-se que, apesar de **RICARDO** figurar sozinho no quadro social da **MOSSACK FONSECA**, a referida empresa é de fato administrada por cidadã panamenha identificada como **MARIA MERCEDES RIANO QUIJANO [MARIA MERCEDES]**, responsável por passar orientações aos funcionários do escritório.

91 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 841/2015 (ev. 86, REL_MISSAO_POLIC11, autos 5044444-11.2015.404.7000) – ANEXO 93.

92 Informação nº 138/2015 da Polícia Federal, autos 5044444-11.2015.404.7000, ev. 12, INF2 – ANEXO 94.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Com **MARIA MERCEDES**, trabalham em comunhão de objetivos junto à empresa as seguintes pessoas: **RENATA PEREIRA BRITTO [RENATA PEREIRA]**, **EDISON ERNESTO TEANO RIVERA [EDISON RIVERA]**, **LUIS FERNANDO HERNANDEZ RIVERO** e **RODRIGO ANDRES CUESTA HERNANDEZ**⁹³.

Com a interceptação das comunicações telefônicas da **MOSSACK FONSECA**, houve a corroboração do desenvolvimento de atividades ilícitas. Verificou-se que um considerável número de pessoas, incluindo escritórios de advocacia, procura os serviços da empresa para adquirir e controlar empresas *offshore*, possivelmente para "blindagem" patrimonial e/ou lavagem de dinheiro.

Apesar de não ser possível afirmar que todas as operações realizadas pelo escritório sejam ilícitas, há elementos indicativos do uso ilegal de *offshores*. Destaque-se, por exemplo, que, nas ligações de 22/09/2015, **MARIA MERCEDES** e **RENATA PEREIRA** conversaram sobre a necessidade de procederem à adulteração fraudulenta de ata constitutiva de sociedade e à ocultação proposital do real proprietário de empresa *offshore*⁹⁴.

Além disso, as interceptações telefônicas indicaram que **EDISON RIVERA**, cidadão panamenho, é um advogado responsável por prospectar no Brasil novos clientes para o grupo investigado. Inclusive, nos documentos de constituição das empresas **WOODBAY** e **HAZELVILLE** no Brasil, verifica-se que **EDISON RIVERA**, na condição de representante da **MOSSACK FONSECA**, foi o responsável pelo registro das empresas no Panamá⁹⁵.

Já **LUIS FERNANDO HERNANDEZ RIVERO** é a pessoa a quem, junto de **MERCEDES RIANO QUIJANO**, **RICARDO HONORIO NETO** frequentemente presta contas dos resultados das atividades desenvolvidas pela **MOSSACK FONSECA**.

RODRIGO ANDRES CUESTA HERNANDEZ, cidadão venezuelano, é sobrinho de **LUIS FERNANDO HERNANDEZ RIVERO**. Treinado por **MARIA MERCEDES**⁹⁶, trabalha na **MOSSACK FONSECA** atendendo clientes⁹⁷.

93 Auto de Interceptação Telefônica nº 726/2015, ev. 48, AUTO2 dos autos 5044444-11.2015.404.7000, ANEXO 90.

94 Auto de Interceptação Telefônica nº 604/2015, ev. 22, INF2 dos autos 5044444-11.2015.404.7000 – ANEXO 95.

95 ANEXOS 90, 91 e 92.

96 Auto de Interceptação Telefônica nº 604/2015, ev. 22, INF2 dos autos 5044444-11.2015.404.7000 – ANEXO 95.

97 ANEXOS 90, 91 e 92.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Revelou-se, ainda, que o escritório, especializado na abertura de empresas *offshores* em diversos paraísos fiscais para fins de ocultação de bens e valores de origem aparentemente ilícita, **transmite instruções a potenciais clientes por e-mail**.

Nesse sentido, descortinou-se a necessidade de realizar também a interceptação telemática das mensagens enviadas e recebidas a partir dos endereços eletrônicos utilizados na prestação de serviços pela **MOSSACK FONSECA**⁹⁸.

Deferida a interceptação por este Juízo, apurou-se que os responsáveis pela **MOSSACK FONSECA** têm conhecimento do caráter ilícito das atividades desenvolvidas pela empresa, uma vez que, coordenadamente, organizam-se para ocultar evidências e material probatório que poderiam ser apreendidos pelas autoridades policiais em caso de possível medida cautelar. É o que se infere do e-mail datado de 12/07/2007, em que **MARIA MERCEDES** orienta os funcionários **RICARDO** e **RENATA PEREIRA** a ocultar os documentos e arquivos da empresa, após ser avisada por um cliente de uma operação da Polícia Federal⁹⁹.

A interceptação do endereço eletrônico de **RICARDO** apontou que a empresa **MOSSACK FONSECA** oferece serviços ilícitos a terceiros, como a venda de "laranjas" e de empresas *offshores* com a finalidade de ocultar a real titularidade dos proprietários brasileiros.

Nesse sentido, os indícios colhidos nas interceptações indicam que os clientes da **MOSSACK FONSECA**, para dificultar a identificação dos proprietários das *offshores*, utilizam ferramentas jurídicas como a emissão de certificados e ações ao portador para comprovação da titularidade das empresas junto a bancos internacionais. É o que se depreende, por exemplo, dos e-mails interceptados que continham tabela de preços para o ano de 2016 referentes à aquisição de *offshores* em diversos paraísos fiscais, com valores diferenciados, conforme seja com ou sem um diretor da **MOSSACK FONSECA**¹⁰⁰.

Constatou-se também que **ADEMIR AUADA** (CPF 504.898.288-68), um dos clientes da **MOSSACK FONSECA**, seria o responsável por 19 (dezenove) *offshores*, dentre elas a **MURRAY HOLDINGS LLC**, **HAZELVILLE INTERNATIONAL INC**, e **WOODBAY HOLDINGS S.A.**, investigadas no presente caso. Além disso, ele realizou 232 (duzentas e trinta e duas) movimentações internacionais, o que denota a sua vinculação com empresas estrangeiras.

98 Decisões contantes nos evs. 3, 16, 25, 40, 51, 64 e 88 dos autos nº 5044444-11.2015.404.7000, ANEXOS 83, 84, 85, 86, 87, 88 e 89.

99 Informação nº 161, constante nos autos 5044444-11.2015.404.7000 – ANEXO 93.

100 Conforme Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 748, ev. 62, AUTO2, dos autos 5044444-11.2015.404.7000 – ANEXO 94.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

A Com a continuidade do monitoramento telefônico, foram interceptados diálogos entre **NELCI WARKEN** e **ADEMIR AUADA**, e também diálogos de **ADEMIR** com funcionários da **MOSSACK FONSECA**. As conversas versaram sobre alterações contratuais das empresas investigadas, além da administração destas. Reforçou-se, assim, a suspeita de que **ADEMIR AUADA** é o responsável pelas empresas de **NELCI WARKEN** junto à **MOSSACK FONSECA**¹⁰¹.

Além disso, na análise do conteúdo interceptado, identificou-se que **ROBERTO TROMBETA**, investigado no âmbito da denominada Operação Lava Jato¹⁰², é cliente da **MOSSACK FONSECA**, possuindo diversas sociedades ativas e administradas pelo referido escritório: 5 STAR TEAM INC.; BALCANO S.A.; ETERNAL LEGEND CORP.; KADNEY HOLDINGS LLC; KINGSFIELD CONSULTING CORP.; OLYMPIA CAPITAL LTD.; ONTEC HOLDING INC.; REDLAND DEVELOPMENTS INC. - PMA.

Dentre elas, destaca-se a KINGSFIELD CONSULTING CORP., *offshore* utilizada para o recebimento de recursos de origem espúria da **OAS**. Nesse sentido confira-se o trecho do depoimento prestado por **ROBERTO TROMBETA** em sede colaboração firmada com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL¹⁰³:

*QUE inicialmente foi procurado pela OAS através da sua empresa Hedge Consultoria e apresentado a dois consultores uruguaios de nome Fernando Belhote Marcelo Chakiyan ambos da empresa BGL Asesores Legales e Fiscales , com endereço na Avenida Rivera, 6329, Montevideo - Uruguai; QUE estes consultores juntamente com profissionais da OAS apresentaram algumas estruturas de trabalho para fins de retirar recursos das subsidiárias da OAS no PERU e EQUADOR, **QUE para tanto o declarante foi contratado para assumir o controle acionário de uma sociedade panamenha denominada KINGSFIELD CONSULTING CORP** que foi usada como canal de recebimentos de valores decorrentes do trabalho efetuado no Chile e na Espanha envolvendo as subsidiárias da OAS no PERU e EQUADOR; QUE o declarante ressalta que após assumir o controle acionário da sociedade panamenha KINGSFIELD CONSULTING CORP, declarou a mesma em seus respectivos imposto de renda informando dessa forma as autoridades fiscais do Brasil; QUE no trabalho desenvolvido envolvendo a OAS PERU^ esta companhia Contratou serviços fictícios de consultoria técnica com uma empresa sediada no Chile, especificamente a sociedade chilena CONSTRUCTORA ANDREU LIMITADA; QUE o valor contratado foi de US\$*

101 Conforme Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 797/2015, ev.. 86, AUTO2, dos autos 5044444-11.2015.404.7000 – ANEXO 36.

102 Apuração conduzida no Inquérito Policial nº 5007856-05.2015.4.04.7000.

103 Autos nº 5032688-05.2015.4.04.7000, ev. 1 – OUT4.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

6.150.000,00 que foram pagos em conta desta sociedade Chilena; QUE posteriormente esta sociedade chilena transferiu esses recursos a uma sociedade espanhola denominada DSC WORKSHOP OBRAS CONSTRUCCIONES E PROMOCIONES S.L, que recebeu da sociedade chilena a importância de US\$ 5.996.250,00; QUE o total de recursos ainda transitaram por contas de sociedades Holandesas até chegar à conta da KINGSFIELD CONSULTING CORP, em conta bancária no Banco BPA com sede em Andorra que recebeu um total de US\$ 5.760.250,00 depositados em 3 etapas nos dias 08/11/2012, 10/001/2013 e 12/02/2013. (destacamos)

Dessa forma, os seguintes fatos corroboram a tese inicial de que a **MOSSACK FONSECA** desempenhou função de auxílio à ocultação da titularidade de imóveis: (a) o triplex 163-B do "Condomínio Solaris" do Guarujá/SP está registrado no nome da MURRAY HOLDINGS LLC; (b) a representante da MURRAY HOLDINGS LLC é **ELIANA PINHEIRO DE FREITAS**; (c) o real proprietário do imóvel ainda não foi identificado, embora **NELCI WARKEN** se apresente como tal; (d) a MOSSACK FONSECA é especializada na abertura de empresas *offshores* e, dentre seus clientes, **ADEMIR AUADA**, vinculado a diversas empresas sediadas no exterior, é indicado como o responsável pela MURRAY HOLDINGS LLC, WOODBAY HOLDINGS S.A. e HAZELVILLE INTERNATIONAL INC..

Além disso, a **OAS**, que teve sua atuação criminosa frente a PETROBRAS desvelada também nas investigações desta Operação, conforme sentença prolatada nos autos nº 5083376-05.2014.404.7000¹⁰⁴, possui vinculação com a **MOSSACK FONSECA**: (a) o triplex 163-B do "Condomínio Solaris", empreendimento da **OAS**, está registrado em nome da MURRAY HOLDINGS LLC, *offshore* registrada pela **MOSSACK FONSECA** e para quem **OAS** teria vendido o imóvel; (b) na relação espúria entre **ROBERTO TROMBETA** e **OAS**, houve a utilização da empresa KINGSFIELD CONSULTING CORP, *offshore* também relacionada à **MOSSACK FONSECA**.

Dessa forma, há indícios suficientes de que a **MOSSACK FONSECA** pode ser utilizada na estruturação de operações por meio de *offshores*, visando à ocultação e à dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e propriedade de bens provenientes de crimes perpetrados por executivos da **OAS**.

I. X. Do aprofundamento das investigações sobre a MOSSACK FONSECA

104 ANEXO 18.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Com a continuidade do monitoramento das comunicações telefônicas, autorizada pelo Juízo nos Autos nº 5044444-11.2015.4.04.7000/PR, constatou-se, ainda, preocupação dos funcionários da **MOSSACK FONSECA** acerca de recentes alterações legislativas no Panamá, mormente pela necessidade de identificação dos verdadeiros titulares das *offshores* por eles abertas, o que corrobora a tese de que estas servem ao acobertamento de atividades ilícitas.

Trata-se de duas novas leis panamenhas: a) Lei nº 23 de 2015, que adota medidas para prevenção da lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo e do financiamento e proliferação de armas de destruição em massa¹⁰⁵; e b) Lei nº 18 de 2015, que emenda a Lei 47 de 2013 e trata do regime de custódia de certificados de ações emitidas ao portador¹⁰⁶. Pelo que se constatou, essas novas leis serão aplicadas a partir do dia **1º de janeiro de 2016** e, a partir desta data, os certificados ao portador não serão mais aceitos.

De acordo com as interceptações telefônicas empreendidas, verificou-se que a **MOSSACK FONSECA** tem apresentado três opções para seus clientes, sendo a mais indicada, na opinião do escritório, a constituição de uma fundação para que a identidade dos beneficiários finais continue oculta.

No mesmo sentido, a análise do endereço de e-mail <pereira.renata@gmail.com> revelou a preocupação da matriz da **MOSSACK FONSECA** no Panamá com as atividades da filial brasileira e adequação às novas leis¹⁰⁷.

Quanto à presente demanda, destaque-se que **NELCI WARKEN** e **ADEMIR AUADA** demonstraram grande receio quanto às *offshores* mantidas pela primeira no Panamá.

Diálogo interceptado do terminal da empresa **PAULISTA PLUS PROMOÇÕES LTDA.**, de **NELCI**, entre seu funcionário CLÉRIO COSTA DE SANT'ANNA e pessoa de nome **MARCOS**, indica esta preocupação. Na conversa, CLÉRIO busca

105 Adopting Measures for the Prevention of Money Laundering, Terrorism Financing and Financing of Proliferation of Weapons of Mass Destruction and other provisions. Conforme art. 28, deverão ser adotadas diversas medidas de Basic Due Diligence Measures for Legal Persons Clients, mormente quanto à identificação dos titulares das empresas.

106 Esta Ley tiene por objeto adoptar un régimen de custodia de certificados de acciones emitidas al portador. Conforme o art. 8º, após a entrada em vigência da Lei, quando da emissão de ações ao portador, mecanismo adotado para ocultar o titular da empresa offshore, deverá ser informado, por exemplo, nome completo, nacionalidade, número de telefone e número de passaporte do real proprietário.

107 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 837, item 3, p. 16 e seguintes (ev. 86, REL_MISSAO_POLIC6, autos 5044444-11.2015.404.7000) – ANEXO 95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

orientações quanto à maneira que **NELCI** deveria proceder em função das alterações legislativas e da necessidade de vinculação do real proprietário às *offshores*, sendo informado que a melhor solução seria registrar como proprietária das empresas panamenhas (acredita-se que estejam se referindo à **HAZELVILLE** e à **WOODBAY**) uma *offshore* que mantém em Las Vegas, Nevada, EUA (esta empresa ainda não foi identificada).

Além disso, o monitoramento do terminal da **PAULISTA PLUS** revelou diálogos entre **NELCI** e **ADEMIR AUADA**. Nas conversas, também sobre as modificações das leis panamenhas, **NELCI** e **ADEMIR** concluem que devem procurar um terceiro (ainda não identificado), e que "*saberá o que fazer*". A interceptação dos terminais de **ADEMIR AUADA**, além de corroborar seu envolvimento com as atividades da **MOSSACK FONSECA** e de **NELCI WARKEN**, revelou sua constante preocupação com o monitoramento de suas conversas¹⁰⁸.

O monitoramento das ligações telefônicas da **MOSSACK FONSECA** permitiu, ainda, identificar que a sua participação na constituição e na utilização de *offshores* para ocultação dos reais proprietários de bens ocorreu não só em favor de **NELCI** e **ADEMIR**, mas também de outras pessoas (ainda não totalmente identificadas): (a) ORLANDO (possivelmente responsável pela empresa "AUSTIN WAY" no Panamá); (b) RICARDO NODA (possivelmente responsável pela empresa "SERENA", registrada nas Ilhas Virgens e pela "KEILY", registrada no Panamá); (c) "FANTON" (possivelmente responsável pela empresa ONTRIS ASSETS INCORPORATED, registrada no Panamá); (d) RICARDO DE ALMEIDA PRADO AMARAL, CPF 262.252.638-53 (possivelmente responsável pelas empresas "RAPA FINANCIAL LIMITED" e "DUBLIN"); (e) MARCELO (possivelmente responsável pelas empresas FUNDAÇÃO GRION LLC, CHARTER FIELD, NEVALES, CIRQUE, HERVILLE, EMILIA, VIGO e ONRISE); (f) WERNER BATISTA; e mais outras cerca de 25 pessoas¹⁰⁹.

Registrem-se, também, os resultados dos monitoramentos telemáticos.

Conforme Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 822¹¹⁰, no e-mail "renata_p21@hotmail.com", utilizado por **RENATA PEREIRA**, funcionária da **MOSSACK FONSECA**, identificaram-se as seguintes mensagens: (a) e-mail datado de 26/01/2010, contendo lista com dezenas de *offshores* "vendidas" em 2009 pela

108 Auto de Interceptação Telefônica nº 797/2015 (ev. 86, AUTO2, autos 5044444-11.2015.404.7000) – ANEXO 36.

109 Auto de Interceptação Telefônica nº 797/2015 (ev. 86, AUTO2 autos 5044444-11.2015.404.7000) – ANEXO 36.

110 Relatório de Análise de Polícia Judiciária (ev. 86, REL_MISSAO_POLIC5, autos 5044444-11.2015.404.7000) – ANEXO 96.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

empresa (dentre elas, destaca-se a “KINGSFIELD CONSULTING CORP”, atribuída a ROBERTO TROMBETA); (b) e-mail datado de 08/02/2010, trocado entre **RICARDO HONORIO NETO, MARIA MERCEDES, RENATA PEREIRA** e **LUIS HERNANDEZ**, contendo troca de mensagens em que mencionam valores e oportunidades de negócios do grupo (o nome de **ADEMIR AUADA** é mencionado no corpo do e-mail, sendo descrito que ele deseja comprar uma empresa em Luxemburgo).

Conforme Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 837¹¹¹, no e-mail “renata_p21@gmail.com”, também usado por **RENATA PEREIRA**, identificaram-se mensagens de junho a agosto de 2015 que indicam que a *offshore* **MMR GLOBAL ADVISORS CORP**, registrada no Panamá, é utilizada pelos responsáveis pela **MOSSACK FONSECA** no Brasil para o recebimento de recursos financeiros no exterior.

Destaque-se que em 26/08/2015 **RENATA PEREIRA** encaminhou para **MARIA MERCEDES** e-mail contendo certificado da empresa **MMR GLOBAL ADVISORS CORP** no Registro Publico do Panamá. Em 24/06/2015, **LUIS FERNANDO HERNANDEZ RIVERO** envia para **RENATA PEREIRA** e-mail contendo em anexo uma procuração na qual os diretores da **MMR GLOBAL ADVISORS CORP** outorgam poderes para **LUIS FERNANDO HERNANDEZ RIVERO** e EDUARDO RAMON GARCIA SIRRIT (comentam ainda sobre a necessidade dessa procuração para dar continuidade ao processo de abertura de conta corrente no FPB BANC INC.). Em 22/07/2015, **RENATA PEREIRA** envia para **LUIS HERNANDEZ** e-mail contendo cópia do contrato social da empresa **MMR GLOBAL ADVISORS CORP**¹¹². Ainda, em 15/07/2015, **RENATA PEREIRA** envia para **LUIS HERNANDEZ** e-mail contendo procuração na qual JOSE JAIME MELENDEZ e YENNY MARTINEZ declaram publicamente que **LUIS FERNANDO HERNANDEZ RIVERO** e EDUARDO RAMON GARCIA SIRRIT possuem certificados ao portador da pessoa jurídica **MMR GLOBAL ADVISORS CORP**¹¹³.

Ressalta-se que os sócios da **MMR GLOBAL ADVISORS CORP** são JOSE JAIME MELENDEZ, YENNY MARTINEZ, JAQUELINE ALEXANDER, HERCIBELLE GONZALEZ e VERNA DE NELSON, que possuem, respectivamente, 5574, 8094, 17896,

111 Relatório de Análise de Polícia Judiciária (ev. 86, REL_MISSAO_POLIC6, autos 5044444-11.2015.404.7000) – ANEXO 95.

112 Relatório de Análise de Polícia Judiciária (ev. 86, REL_MISSAO_POLIC6, autos 5044444-11.2015.404.7000) – ANEXO 95.

113 Relatório de Análise de Polícia Judiciária (ev. 86, REL_MISSAO_POLIC7, autos 5044444-11.2015.404.7000) – ANEXO 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

9262 e 16703 empresas registradas em seus nomes (em diversas jurisdições, mas com a maioria absoluta no Panamá)¹¹⁴.

Mais importante ainda, conforme indicado acima, **JAQUELINE ALEXANDER** e **VERNA DE NELSON** também figuram como diretoras das *offshores* **WOODBAY** e **HAZELVILLE**, vinculadas a **NELCI WARKEN**.

Esses dados reforçam a hipótese de que **MOSSACK FONSECA** atue na ocultação da titularidade das empresas por ela administradas, auxiliando ainda na dissimulação da propriedade de bens, tal como demonstrado no caso da **MURRAY**, *offshore* que figura como proprietária de bens administrados por **NELCI**. Possivelmente, o grupo registra as empresas no Panamá e em outras jurisdições em nome de cidadãos panamenhos, os quais fornecem cópias de seus documentos. Em seguida, o grupo elabora procurações e certificados de ações ao portador em nome dos reais beneficiários das empresas, para que estes últimos possam abrir contas correntes em diversos bancos no exterior e assim movimentar recursos sem serem percebidos ou investigados. Cria-se, assim, o ambiente propício ao cometimento de crimes, como os tributários e os contra o sistema financeiro, dificultando a persecução penal.

Inobstante tenham sido identificadas relações da **MOSSACK FONSECA** com outros cidadãos brasileiros¹¹⁵, no momento, aprofundar-se-ão as investigações quanto àquelas em que a provável vinculação com condutas ilícitas afigura-se mais nítida.

II. Das medidas cautelares

Oportuno, inicialmente, com base nas informações colhidas com o afastamento dos sigilos bancário, fiscal e de dados telefônicos e com a interceptação telefônica e telemática, descrever-se, de modo pormenorizado, a atuação de cada um dos envolvidos. Vinculam-se não só à dissimulação da aplicação de recursos em empreendimento originariamente de responsabilidade da **BANCOOP**, quando ainda era diretor desta **JOÃO VACCARI NETO**, operador já denunciado por envolvimento em crimes em detrimento da PETROBRAS no âmbito da denominada "Operação Lava Jato"¹¹⁶, e depois transferido à **OAS EMPREENDIMENTOS S.A.**, empresa integrante

114 Relatório de Análise de Polícia Judiciária (ev. 86, REL_MISSAO_POLIC6, autos 5044444-11.2015.404.7000) – ANEXO 95.

115 ANEXOS 91 e 92.

116 Ações Penais nº 5012331-04.2015.404.7000 e nº 5019501-27.2015.404.7000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

do grupo que se valeu de cartel para auferir vantagens ilícitas de contratos fraudados com a referida Estatal, como também à constituição e administração de *offshores* pela **MOSSACK FONSECA**:

a) ELIANA PINHEIRO DE FREITAS, CPF 018.091.418-93: é responsável pelas empresas PINHEIRO E BOTELHO BUFFET LTDA – ME, e MURRAY HOLDINGS LLC (*offshore*). Aquela, nas DIPJ's de 2010 a 2014, declarou que permaneceu, durante os respectivos anos, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Já a *offshore* figura como proprietária de um triplex no Condomínio Solaris, de construção inicial da BANCOOP (posteriormente transferido à OAS). Destaca-se ainda que a propriedade do imóvel foi adquirida a partir de uma transação que envolveu a adjudicação de 14 (quatorze) imóveis, com diversas inconsistências, como apontado acima. Ademais, a *offshore* MURRAY possui um intrincado relacionamento com a **MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES**, escritório com atuação e sede também no Brasil, e que está, como agente registrador e representante legal, ligado diretamente a empresas utilizadas para crimes financeiros em diversos países, incluindo o Brasil;

b) NELCI WARKEN, CPF 662.086.968-87: participou, enquanto proprietária da PAULISTA PLUS PROMOÇÕES LTDA, da transação que envolveu a adjudicação de 14 (quatorze) imóveis, com diversas inconsistências, como apontado acima. Além disso, figura como sócia das seguintes empresas: (i) PAULISTA PLUS PROMOÇÕES LTDA, CNPJ 01.594.782/0001-05, junto com IDA TERESINHA WARKEN; (ii) PAULISTA LINE PUBLICIDADE LTDA – ME; (iii) NELCI WARKEN – ME; (iv) PAULISTA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA – ME; (v) WOODBAY HOLDINGS S/A (*offshore*); (vi) HAZELVILLE INTERNATIONAL INC. (*offshore*). IDA TERESINHA WARKEN, sócia de NELCI na PAULISTA PLUS PROMOÇÕES LTDA não declarou qualquer recebimento desta nos anos-calendário 2009 a 2014. A despeito disso, a PAULISTA PLUS PROMOÇÕES LTDA, nas DIPJ's de 2010, 2011 e 2012 declarou receita superior a R\$ 4.500.000,00. Estranha-se ainda que, nos anos seguintes (2013 e 2014), declarou que permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Essa empresa, assim como todas as outras com as quais NELCI tem relação, apresenta quadro de funcionários inexistente, ou praticamente inexistente, evidenciando a impossibilidade de prestação de serviços capazes de justificar a receita. Aliás, as empresas NELCI WARKEN – ME e PAULISTA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA – ME, nas DIPJ's de 2010 a 2014, declararam que permaneceram sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

patrimonial. Ademais, as *offshores* WOODBAY HOLDINGS S/A e HAZELVILLE INTERNACIONAL INC. possuem um intrincado relacionamento com a **MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES**, escritório com atuação e sede também no Brasil, e que está, como agente registrador e representante legal, ligado diretamente a empresas utilizadas para crimes financeiros em diversos países, incluindo o Brasil;

c) MILANIA WARKEN, CPF 022.977.848-80: figura como sócia, junto de NELCI WARKEN, da empresa PAULISTA LINE PUBLICIDADE LTDA – ME, que, após declarar nas DIPJ's de 2010 e 2011 que permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, apresentou receitas milionárias nos anos seguintes (2012, 2013 e 2014);

d) IDA TERESINHA WARKEN, CPF 558.778.269-72: figura como sócia, junto de NELCI WARKEN, da empresa PAULISTA PLUS PROMOÇÕES LTDA, que nas DIPJ's de 2010, 2011 e 2012 declarou receita superior a R\$ 4.500.000,00. Estranhamente, IDA não declarou qualquer recebimento vindo desta empresa da qual era sócia;

e) PINHEIRO E BOTELHO BUFFET LTDA, CNPJ 65.907.040/0001-67: nas DIPJ's de 2010 a 2014, declarou que permaneceu, durante os respectivos anos, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Além disso, apresenta quadro de funcionários inexistente. No entanto, faz parte do grupo de empresas ligadas a ELIANA PINHEIRO DE FREITAS, que participou de suspeita adjudicação de 14 (quatorze) imóveis, envolvendo um triplex do Condomínio Solaris;

f) PAULISTA PLUS PROMOÇÕES LTDA, CNPJ 01.594.782/0001-05: nas DIPJ's de 2010, 2011 e 2012 declarou receita superior a R\$ 4.500.000,00, mas, subitamente, nos anos seguintes (2013 e 2014), declarou que permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Além disso, apresenta quadro de funcionários inexistente, ou praticamente inexistente, evidenciando a impossibilidade de prestação de serviços capazes de justificar a receita. Faz parte, ainda, do grupo de empresas ligadas a NELCI WARKEN, que participou de suspeita adjudicação de 14 (quatorze) imóveis, envolvendo um triplex do Condomínio Solaris;

g) PAULISTA LINE PUBLICIDADE LTDA – ME, CNPJ 03.556.465/0001-1: nas DIPJ's de 2010 e 2011 e 2012 declarou que permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, mas, subitamente, nos anos seguintes (2012, 2013 e 2014), declarou receitas milionárias. Além disso, apresenta quadro de funcionários inexistente, ou praticamente inexistente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

evidenciando a impossibilidade de prestação de serviços capazes de justificar a receita. Faz parte, ainda, do grupo de empresas ligadas a NELCI WARKEN, que participou de suspeita adjudicação de 14 (quatorze) imóveis, envolvendo um triplex do Condomínio Solaris;

h) PAULISTA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA, CNPJ 61.396.131/0001-24: embora tenha declarado, nas DIPJ's de 2010 a 2014, que permaneceu, durante os respectivos anos, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, integra grupo de empresas ligadas a NELCI WARKEN, que participou de suspeita adjudicação de 14 (quatorze) imóveis, envolvendo um triplex do Condomínio Solaris;

i) NELCI WARKEN – ME, CNPJ 57.180.630/0001-02: embora tenha declarado, nas DIPJ's de 2010 a 2014, que permaneceu, durante os respectivos anos, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, integra grupo de empresas ligadas a NELCI WARKEN, que participou de suspeita adjudicação de 14 (quatorze) imóveis, envolvendo um triplex do Condomínio Solaris;

j) OAS EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ 06.324.922/0001-30: empresa integrante de Grupo econômico que participou do cartel de empresas que fraudou licitações na PETROBRAS e que direcionou o pagamento de propinas, por intermédio do operador ALBERTO YOUSSEF, para JOÃO VACCARI NETO, ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores. Além disso, assumiu obras inacabadas originalmente de responsabilidade da BANCOOP, então administrada por JOÃO VACCARI NETO. Dentre os empreendimentos assumidos, encontra-se o atualmente denominado "Condomínio Solaris", cujas unidades foram negociadas em condições aparentemente ilícitas, como as que envolvem a cunhada de JOÃO VACCARI NETO, MARICE CORREA DE LIMA, e a *offshore* MURRAY;

l) COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO – BANCOOP, CNPJ 01.395.962/0001-50: cooperativa presidida por JOÃO VACCARI NETO entre 2003 e 2010, acusado de fraudes na gestão desta. Ainda na presidência daquele, houve a transferências de obras inacabadas para empresa integrante da OAS, Grupo econômico que participou do cartel de empresas que fraudou licitações na PETROBRAS e que direcionou o pagamento de propinas, por intermédio do operador ALBERTO YOUSSEF. Dentre os empreendimentos transferidos, encontra-se o atualmente denominado "Condomínio Solaris", cujas unidades foram negociadas em condições aparentemente ilícitas, como as que envolvem a cunhada dos ex-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

presidente da BANCOOP (JOÃO VACCARI NETO), MARICE CORREA DE LIMA, e a *offshore* MURRAY;

m) MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME, CNPJ 02.880.957/0001-03: embora tenha declarado, nas DIPJ's de 2010 a 2014, que permaneceu, durante os respectivos anos, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, não esteve inativa no período. Além disso, é a representante no Brasil da MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES, escritório ligado diretamente a empresas utilizadas para crimes financeiros em diversos países. Nesse sentido, as interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo comprovaram que a empresa está ativa e procedeu à adulteração fraudulenta de ata constitutiva de sociedade e à ocultação proposital do real proprietário de empresa *offshore*. Os atuais responsáveis pelas atividades da corporação no Brasil seriam: RICARDO HONORIO NETO, MARIA MERCEDES RIANO QUIJANO, RENATA PEREIRA BRITTO, EDISON ERNESTO TEANO RIVERA, LUIS FERNANDO HERNANDEZ RIVERO e RODRIGO ANDRES CUESTA HERNANDEZ. Para o presente caso, é digno de nota que a empresa está ligada às *offshores* MURRAY HOLDINGS LLC (vinculada a ELIANA PINHEIRO); WOODBAY HOLDINGS S/A e HAZELVILLE INTERNATIONAL INC (vinculadas a NELCI WARKEN); ELANY TADDIING LLC e AVEL GRUP LLC (vinculadas à "Operação Ararath"); MILZART OVERSEAS HOLDINS INC (constituída pelo ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS RENATO DE SOUZA DUQUE); BACKSPIN MANAGEMENT S.A., DAYDREAM PROPERTIES LTD., TROPEZ REAL ESTATE S.A., e DOLE TEC INC. (utilizadas pelo ex-Gerente da PETROBRAS, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO); MAYANA TRADING CORP. (utilizada pelo operador financeiro MÁRIO GÓES) e KINGSFIELD CONSULTING CORP. (utilizada por ROBERTO TROMBETA);

n) RICARDO HONORIO NETO, CPF 110.865.498-30: responsável formal pela empresa no Brasil representante da MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES, escritório ligado diretamente a empresas utilizadas para crimes financeiros em diversos países. Ademais, sua empresa, a MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME, nas DIPJ's de 2010 a 2014, declarou que permaneceu, durante os respectivos anos, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. A despeito dessa informação, a atividade atual da empresa indica que ela nunca esteve com as operações paradas;

n) RENATA PEREIRA BRITTO, CPF 312.628.478-77: participante das atividades da empresa MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME, representante no Brasil da MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES, escritório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

ligado diretamente a empresas utilizadas para crimes financeiros em diversos países. As interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo comprovaram sua participação na adulteração fraudulenta de ata constitutiva de sociedade e na ocultação proposital do real proprietário de empresa *offshore*;

o) MARIA MERCEDES RIANO QUIJANO, CPF 220.295.478-32: participante das atividades da empresa MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME, representante no Brasil da MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES, escritório ligado diretamente a empresas utilizadas para crimes financeiros em diversos países. As interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo comprovaram seu papel de direção das operações do escritório, sendo exemplificativa a sua participação na adulteração fraudulenta de ata constitutiva de sociedade e na ocultação proposital do real proprietário de empresa *offshore* como acima narrado;

p) ADEMIR AUADA, CPF 504.898.288-68: interceptações telefônicas e telemáticas autorizadas por este Juízo comprovaram que ele é cliente da MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME, representante no Brasil da MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES, escritório ligado diretamente a empresas utilizadas para crimes financeiros em diversos países. ADEMIR AUADA possui 19 (dezenove) sociedades estrangeiras manejadas pela MOSSACK FONSECA, estando dentre elas três empresas investigadas: MURRAY HOLDINGS LLC, WOODBAY HOLDINGS S.A. e HAZELVILLE INTERNATIONAL INC. Possivelmente, ADEMIR é o contato de NELCI WARKEN junto à MOSSACK FONSECA;

q) LUIS FERNANDO HERNANDEZ RIVERO, cidadão venezuelano, CPF 219.700.628-27, documento de viagem 0387639: participante das atividades da empresa MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME, representante no Brasil da MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES, escritório ligado diretamente a empresas utilizadas para crimes financeiros em diversos países. As interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo comprovaram que RICARDO HONORIO NETO frequentemente presta contas dos resultados das atividades desenvolvidas pela MOSSACK FONSECA tanto para MARIA MERCEDES RIANO QUIJANO quanto para LUIS FERNANDO HERNANDEZ RIVERO;

r) EDISON ERNESTO TEANO RIVERA, cidadão panamenho, documento de viagem 1591663: participante das atividades da empresa MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME, representante no Brasil da MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES, escritório ligado diretamente a empresas utilizadas para crimes financeiros em diversos países. Ademais, foi o responsável, enquanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

representante da MOSSACK FONSECA, pela abertura das *offshores* WOODBAY e HAZELVILLE no Panamá. Além disso, as interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo comprovaram sua participação na prospecção de novos clientes para o grupo investigado;

s) RODRIGO ANDRES CUESTA HERNANDEZ, cidadão venezuelano, CPF 238.134.108-03: participante das atividades da empresa MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME, representante no Brasil da MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES, escritório ligado diretamente a empresas utilizadas para crimes financeiros em diversos países. As interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo indicaram, ainda, que ele atende clientes da MOSSACK FONSECA e é sobrinho de outro investigado LUIS FERNANDO HERNANDEZ RIVERO.

Os fatos narrados acima, revelados em grande medida a partir do afastamento dos sigilos bancário, fiscal e de dados telefônicos e com a interceptação telefônica e telemática, foram documentalmente comprovados por meio das informações fiscais fornecidas pela Receita Federal em cumprimento à quebra de sigilo deferida nos autos nº 5044639-93.2015.4.04.7000, assim como a partir de pesquisas em bancos de dados de acesso deste Órgão Ministerial.

Todos esses fatos devem ser compreendidos dentro do contexto maior de um imenso esquema criminoso para desviar bilhões da PETROBRAS, e de outros setores da Administração pública federal, o qual já foi parcialmente objeto de acusações criminais formais perante este Juízo. Em tal esquema, que vem sendo paulatinamente desvelado em decorrência das investigações da denominada “Operação Lava Jato”, encontraram-se provas de utilização de prováveis empresas de fachada e de *offshores*, a exemplo da PINHEIRO E BOTELHO BUFFET LTDA, PAULISTA PLUS PROMOÇÕES LTDA, PAULISTA LINE PUBLICIDADE LTDA – ME, PAULISTA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA, NELCI WARKEN – ME, MURRAY HOLDINGS LLC, WOODBAY HOLDINGS S/A, e HAZELVILLE INTERNATIONAL INC, para fins ilícitos, sendo razoável averiguar a extensão do envolvimento de cada uma delas, mediante o cumprimento das buscas e com o aprofundamento da investigação.

Além disso, há indícios de que **JOÃO VACCARI NETO**, réu em ações penais propostas no âmbito da intitulada “Operação Lava Jato”, e ex-presidente da **BANCOOP**, provavelmente recebeu vantagens indevidas da **OAS EMPREENDIMENTOS S.A.**, empresa do **Grupo OAS**, que teve sua atuação criminosa frente a PETROBRAS desvelada também nas investigações desta Operação, por meio de sua esposa e de sua cunhada, MARICE CORREA DE LIMA, consubstanciadas em unidades no Condomínio Solaris.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Esse quadro probatório uníssono permite a formação de convicção da provável prática de crimes gravíssimos e atuais pelos agentes supramencionados, a exemplo de delitos de corrupção passiva e ativa, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental, quadrilha ou bando (organização criminosa).

Indicada a materialidade dos delitos praticados pelos agentes, passa-se doravante às considerações e pedidos de decretação de medidas cautelares em face dos agentes envolvidos, de acordo com os papéis por eles desempenhados na prática dos crimes.

II.I. Da medida cautelar de Busca e Apreensão Criminal

O quadro probatório exposto acima permite a formação de plausível convicção acerca da existência de crimes gravíssimos em detrimento da sociedade e de fortes indícios de autoria por parte dos agentes em face dos quais se pede a decretação de medidas cautelares. Tais provas constituem base jurídica muito mais que suficiente para a realização de buscas nos endereços residenciais e profissionais dos envolvidos, a fim de que sejam apreendidos: documentos e objetos necessários à cabal comprovação de todos os delitos por eles praticados; numerários obtidos por meios criminosos e outros elementos de convicção para a completa identificação de todos os coautores e partícipes dos delitos.

Com efeito, a busca e apreensão no presente caso, sobretudo diante da natureza dos crimes praticados pelos indivíduos ora representados, trata-se de medida de fundamental importância para corroborar os elementos de prova já angariados no curso das investigações.

Nessa toada, requer o Ministério Público Federal, nos termos do art. 240, §1º, alíneas "b", "c", "e", "f" e "h", do Código de Processo Penal, a **expedição de mandados de busca e apreensão criminal** com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente mas não limitado a:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação, notadamente aqueles que digam respeito à criação de empresas e/ou à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

b) HD's, laptops, pen drives, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pela **MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME**, e registros das câmeras de segurança da empresa; e

d) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou US\$ 25.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

Especificamente, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **a expedição INDIVIDUAL de mandado de busca e apreensão PARA CADA LOCAL a seguir relacionado** – a fim de que o conhecimento do conteúdo do mandado no momento da busca em um local não frustre o sucesso do cumprimento em outros endereços que porventura venham a ser cumpridos posteriormente –, a ser cumprido com respeito às normas constitucionais e legais vigentes, no momento mais oportuno a ser considerado do ponto de vista da captura de eventuais procurados e da colheita de provas:

01 – Rua São Florêncio, nº 1300, casa 121, Vila Matilde, São Paulo/SP: endereço residencial de ELIANA PINHEIRO DE FREITAS, CPF 018.091.418-93;

02 – Rua Nicolau de Souza Queiroz, nº 298, ap. 154, Vila Mariana, São Paulo/SP: endereço residencial de NELCI WARKEN, CPF 662.086.968-87;

03 – Rua Afonso de Freitas, nº 523, apartamento n 34, Paraíso, São Paulo/SP: endereço residencial de MILANIA WARKEN, CPF 022.977.848-80;

04 – Avenida XV de Novembro, nº 893 (Ed. Pedrini), apartamento 701, Centro, Joaçaba/SC: endereço residencial de IDA TERESINHA WARKEN, CPF 558.778.269-72;

05 – Rua Rocha Galvão, nº 113, Vila Mariana, São Paulo/SP: endereço da sede da empresa PINHEIRO E BOTELHO BUFFET LTDA, CNPJ 65.907.040/0001-67;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

06 – Rua Dr. Eduardo Amaro, nº 301, Sala 2, Paraíso, São Paulo/SP: endereço da sede da empresa PAULISTA PLUS PROMOÇÕES LTDA, CNPJ 01.594.782/0001-05;

07 – Rua Pires da Mota, nº 296, Casa 02, Liberdade, São Paulo/SP: endereço indicado na *internet* como sede da empresa PAULISTA PLUS PROMOÇÕES LTDA, CNPJ 01.594.782/0001-05, e apontado como endereço da empresa MWC PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI – EPP, CNPJ 20.800.929/0001-02;

08 – Rua Correia Dias, nº 476 (Edifício Josefina), Sala 85, Bairro Vila Mariana, São Paulo/SP: endereço da sede da empresa PAULISTA LINE PUBLICIDADE LTDA – ME, CNPJ 03.556.465/0001-1;

09 – Rua Mazzini, nº 381, Liberdade, São Paulo/SP: endereço da sede da empresa PAULISTA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA, CNPJ 61.396.131/0001-24;

10 – Rua dos Tupinambás, nº 301, sala 01, Paraíso, São Paulo/SP: endereço da sede da empresa NELCI WARKEN – ME, CNPJ 57.180.630/0001-02;

11 – Avenida Angélica, nº 2248, 6º e 7º andares, São Paulo/SP: endereço da sede da empresa OAS EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ 06.324.922/0001-30;

12 – Rua Libero Badaro, nº 152, 5º andar, São Paulo/SP: endereço da sede da COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO – BANCOOP, CNPJ 01.395.962/0001-50;

13 – Av. Paulista, nº 2073, Horsa I, 14º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP: endereço da sede da MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME, CNPJ 02.880.957/0001-03;

14 – Rua Haydee, nº 236, Jordanópolis, São Bernardo do Campo/SP: endereço residencial de RICARDO HONORIO NETO, CPF 110.865.498-30;

15 – Rua Jose Pedro do Amaral, nº 345, Jd. Monte Kemel, São Paulo/SP: endereço residencial de RENATA PEREIRA BRITTO, CPF 312.628.478-77;

16 – Rua Jesuino Arruda, nº 756, Itaim Bibi, São Paulo/SP: endereço residencial de MARIA MERCEDES RIANO QUIJANO, CPF 220.295.478-32.

17 – Rua Dona Maria do Carmo, nº 163, apartamento 31, Vila Bastos, Santo André/SP: endereço residencial de ADEMIR AUADA, CPF 504.898.288-68;

18 – Rua Jacques Felix, nº 482, apartamento 21 – Eg. II – Vila Nova Conceição, São Paulo/SP: endereço residencial de LUIS FERNANDO HERNANDEZ RIVERO, CPF 219.700.628-27, documento de viagem 0387639;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

19 – Rua Jesuino Arruda, nº 756, apartamento 173, Itaim Bibi, São Paulo/SP: endereço residencial de RODRIGO ANDRES CUESTA HERNANDEZ, CPF 238.134.108-03.

A busca domiciliar em residências mostra-se fundamental, uma vez que consistem em locais que guardam vínculo muito próximo com os investigados, nos quais será possível arrecadar provas úteis à conclusão das investigações e que reforçarão o juízo positivo de probabilidade acerca da ocorrência dos crimes acima expostos.

Com relação à **MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME**, escritório de advocacia envolvido com os ilícitos evidenciados, a busca e apreensão permitirá reunir provas no sentido de identificar os verdadeiros beneficiários dos serviços prestados relativos à criação de *offshores* com dissimulação do nome dos verdadeiros proprietários, ou mesmo indicar o destino final dos recursos de origem desconhecida, encaminhados a essas *offshores*. Não há como cogitar que se tratem de informações protegidas pela relação advogado-cliente, uma vez que há fortes indícios de que o serviço foi prestado visando a assegurar a execução, a ocultação, a impunidade e vantagem de outros crimes, como os de lavagem de dinheiro.

A medida cautelar, caso deferida, que vier a ser realizada no escritório de advocacia, traduzindo-se em afastamento da inviolabilidade do escritório profissional –uma vez que presentes indícios de autoria e materialidade do cometimento de crimes –, terá por objeto específico e pormenorizado a busca e apreensão de documentos que comprovem, ou não, e/ou permitam, ou não, identificar se e para quem foram prestados os serviços relacionados à criação das *offshores* vinculadas à dissimulação da origem ou da propriedade de bens (lavagem de capitais), como as envolvidas no esquema fraudulento que se instaurou em desfavor da PETROBRAS (notadamente, para este caso, MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC, BACKSPIN MANAGEMENT S.A., DAYDREAM PROPERTIES LTD., TROPEZ REAL ESTATE S.A., DOLE TEC INC., MAYANA TRADING CORP. e KINGSFIELD CONSULTING CORP.).

Roga-se, igualmente, pela inclusão nos mandados que vierem a ser expedidos de ressalva expressa acerca da necessidade da presença, para o cumprimento da medida cautelar, de **representante da OAB**, nos termos do disposto no art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da advocacia e da OAB), assim como para que sejam assegurados os demais direitos dos advogados previstos no citado diploma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Especificamente quanto à busca e apreensão a ser realizada na **sede da empresa OAS EMPREENDIMENTOS S.A. e na sede da BANCOOP**, o objetivo é encontrar os seguintes **documentos referentes aos empreendimentos “Mar Cantábrico”/“Condomínio Solaris”, “Jardim Anália Franco”, e “Altos do Butantã”, e em relação aos outros empreendimentos transferidos pela BANCOOP à OAS (sobretudo para verificar se houve ou não algum tratamento desigual em relação aos ex-cooperados vinculados ao imóvel de Guarujá, especialmente em relação a JOÃO VACCARI NETO, GISELDA ROUSIE DE LIMA, MARICE CORREA DE LIMA e MURRAY HOLDINGS LLC)**:

- a) identificação dos nomes dos adquirentes/cooperados originais que compraram cada uma das cotas/unidades/apartamentos quando da comercialização do empreendimento/seccional pela BANCOOP;
- b) identificação dos nomes dos adquirentes/cooperados e das respectivas cotas/unidades/apartamentos que foram objeto de cessões ou sucessões;
- c) cópia dos contratos de compra e venda ou outra forma de aquisição/adesão das cotas/unidades/apartamentos, referentes aos adquirentes originários e a eventuais cessões ou sucessões;
- d) qualificação completa dos adquirentes, cessionários ou sucessores de cada unidade, bem assim, a descrição completa da unidade;
- e) comprovante do pagamento da “taxa de desligamento” referente a cada unidade, indicando a forma de cobrança e a finalidade da cobrança, após a assunção do empreendimento pela OAS EMPREENDIMENTOS S.A.;
- f) cópia da ata e lista de presença referente à assembleia que autorizou a transferência do empreendimento “Mar Cantábrico” para a OAS EMPREENDIMENTOS S.A.;
- g) memorando de entendimentos, contratos ou outro instrumento firmado entre a BANCOOP e a OAS EMPREENDIMENTOS S.A. para transferência do empreendimento “Mar Cantábrico”;
- h) identificação e especificação para cada cota/unidade/apartamento da forma de cálculo para restituição e modo de pagamento dos valores já quitados pelos adquirentes/cooperados do empreendimento/seccional no caso de desistência/cessão/sucessão da unidade adquirida;
- i) identificação e especificação para cada cota/unidade/apartamento da forma de cálculo para restituição e modo de pagamento dos valores já quitados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

pelos adquirentes/cooperados do empreendimento/seccional no caso de não aceitação da transferência do empreendimento/seccional da BANCOOP para a OAS EMPREENDIMENTOS S.A.;

j) documentos referentes às cotas/unidades/apartamentos adquiridas, cedidas, transferidas ou que tenham tido a interveniência como adquirente/alienante, cedente/cessionário de MARICE CORREIA DE LIMA (CPF 943.479.568-00), GISELDA ROUSE DE LIMA (CPF 000.578.548.07), JOÃO VACCARI NETO (CPF 007.005.398-75), e NAYARA DE LIMA VACCARI (CPF 316.515.638-70);

l) documentos relativos à hipoteca constituída em favor da "PLANNER Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários" relativamente ao empreendimento "Mar Cantábrico", conforme Registro nº 08 na matrícula 68.085, ficha 05, Livro 02 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP;

m) Documentos específicos da relação entre **BANCOOP** e cooperados vinculados aos empreendimentos transferidos à **OAS**: (i) Termo de adesão e compromisso de participações – Quadro resumo de cada unidade; (ii) Transferência de direitos da BANCOOP de imóveis; (iii) Termo de adesão e compromisso de participações; (iv) memorial descritivo de unidade; (v) Recibo de pagamentos das unidades; (vi) Termo de autorização para uso antecipado de unidade habitacional – Quadro resumo; (vii) Notas promissórias emitidas pelos cooperados de cada parcela; (viii) Política de entrega da unidade habitacional; (ix) Fichas de contagem de valores, condições de pagamento, e identificação da unidade;

n) Documentos específicos da relação **OAS** e cooperados vinculados aos empreendimentos transferidos pela **BANCOOP**: (i) Carta de comunicação da OAS para cada cooperado regularizar a situação do imóvel perante a OAS; (ii) Cálculo do valor para regularizar a situação perante a OAS; (iii) Estruturação da proposta, situação atual, situação da proposta, premissas adotadas, benefícios, pesquisa de mercado; (iv) Composição do preço da unidade para cooperado; (v) Termo de declaração, compromisso e requerimento de demissão do quadro de sócios da seccional; (vi) Declaração de quitação em relação ao saldo exigido pela OAS; (vii) Extrato de cliente; (viii) Termo de vinculação ao empreendimento de cada cliente; (ix) Normas contratuais anexas ao termo de empreendimento.

Deixa-se de requerer o cumprimento de busca e apreensão nas sedes das empresas MURRAY HOLDINGS LLC, WOODBAY HOLDINGS S/A, HAZELVILLE INTERNATIONAL INC; ELANY TADDIING LLC; e AVEL GRUP LLC, tendo em vista que, em relação às três primeiras, seus endereços são no exterior, sendo, por ora, bastante o cumprimento de medidas cautelares nos endereços e em face de suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

representantes legais. Já no que tange às duas últimas, o cumprimento da busca e apreensão não se mostra, neste momento, necessário, por serem empresas contra as quais medidas investigatórias vem sendo adotadas em outra Operação (Ararath).

Considerando-se ser comum que empresas destinadas à dissimulação de operações de lavagem de dinheiro, como as indicadas acima, mantenham salas e espaços à parte de seus endereços oficiais, justamente para esconder numerário (salas-cofre) ou documentos relacionados à prática de crimes, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **requer autorização para que a autoridade policial realize as buscas e apreensões em quaisquer unidades do mesmo edifício que sejam identificadas como de utilização das empresas/pessoas acima listadas e que possam ser de interesse da investigação e, no caso de imóveis de rua, em salas e imóveis adjacentes quando utilizados pela mesma pessoa ou empresa.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **requer ainda autorização para que as diligências sejam efetuadas simultaneamente, permitindo-se o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e do Ministério Público do Estado.**

II.II. Da medida cautelar de quebra de sigilo telemático

Conforme evidenciado pelas interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo, a comunicação entre os responsáveis pelas atividades da **MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME** e seus clientes acontece, prioritariamente, por e-mail.

Pesquisas em fontes abertas revelaram que a **MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME** utiliza para comunicação via e-mail endereços eletrônicos com a terminação "@mossfon.com"¹¹⁷.

O correlato domínio encontra-se hospedado no exterior¹¹⁸, o que não permitiria a imediata interceptação e monitoramento das mensagens recebidas e enviadas, em face da ausência de coercibilidade imediata de decisão judicial proferida no Brasil para cumprimento por empresa com sede e filial apenas no exterior.

117 ANEXO 71.

118 Servidor do endereço eletrônico de comunicação do escritório da MOSSACK FONSECA & CO no Brasil – ANEXO 98.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

No entanto, a **MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES** possui representação no Brasil (**MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME**) e explora atividades comerciais no País. Nessa toada, o rápido e eficiente cumprimento de eventual medida de quebra de sigilo telemático para investigação de crimes praticados em solo nacional não pode ser obstado por uma circunstância de livre escolha da empresa: hospedar seu endereço eletrônico no exterior.

Assim, considerando que, no momento de cumprimento do mandado de busca e apreensão na sede da **MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME**, poder-se-ão buscar dados armazenados nos endereços eletrônicos utilizados pelos funcionários desta, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que, diante do quadro probatório exposto acima, seja deferido o afastamento do sigilo das contas de e-mail de cunho profissional utilizadas pelos responsáveis pelas atividades da **MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME**: RICARDO HONÓRIO NETO, MARIA MERCEDES RIANO QUIJANO, RENATA PEREIRA BRITTO e RODRIGO ANDRES CUESTA HERNANDEZ.

Por ora, já se sabe que um dos endereços eletrônicos de cunho profissional utilizado pelos responsáveis pelas atividades da **MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME** é "brazil@mossfon.com". Além deste, requer-se, desde já que, no momento do cumprimento da medida de busca e apreensão, os funcionários presentes indiquem os e-mails funcionais utilizados e franqueiem o acesso aos agentes responsáveis pela diligência para realização de cópia.

Para tanto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a quebra de sigilo telemático dos referidos endereços eletrônicos, de forma que seja franqueado o acesso aos agentes policiais que cumprirão o mandado de busca e apreensão na sede da **MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME**, e que, no momento de cumprimento da medida, possam realizar a cópia de mensagens recebidas e enviadas no período de 2005 (ano de criação da *offshore* MURRAY) até a presente data, além dos respectivos anexos.

O lapso temporal objeto da quebra de sigilo se mostra necessário, adequado e proporcional na medida que: (a) em 2005 foi aberta a *offshore* MURRAY (envolvida nas operações investigadas no presente caso); (b) as *offshores* WOODBAY HOLDINGS S/A e HAZELVILLE INTERNATIONAL INC., também relacionadas aos ora investigados, foram constituídas em 2008; (c) a *offshore* MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC, constituída pelo ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS RENATO DE SOUZA DUQUE, foi utilizada para recebimento de propinas em 2014; e (d) as interceptações telefônicas mostraram que a **MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

S/C LTDA – ME atualmente ainda se envolve com irregularidades na abertura e representação de *offshores*. Nesse sentido, havendo indícios de práticas criminosas por todos esses anos por empresas ligadas à **MOSSACK FONSECA & CO (BRASIL) S/C LTDA – ME**, necessária se faz a quebra por todo esse período.

III. Da confirmação dos endereços pela Polícia Federal

Requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ainda, que, após a apreciação dos pedidos ora formulados, abra-se vista dos autos à Polícia Federal, de forma sigilosa, a fim de que, antes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, sejam efetuadas as diligências policiais cabíveis – inclusive levantamentos de campo – para a ratificação ou retificação dos endereços supramencionados.

IV. Da conexão dos fatos com a denominada “Operação Lava Jato”

Oportuno salientar, finalmente, que todos esses fatos são conexos aos demais apurados no âmbito da denominada “Operação Lava Jato”. Essa percepção, possível aos investigadores e ao Juízo próximos de todo o conjunto probatório, é brevemente delineada a seguir.

De fato, *in casu*, verifica-se a dissimulação da aplicação de recursos em empreendimento originariamente de responsabilidade da **BANCOOP**, quando ainda era diretor desta **JOÃO VACCARI NETO**, operador já denunciado por envolvimento em crimes em detrimento da PETROBRAS no âmbito da mencionada Operação¹¹⁹.

Esse empreendimento foi depois transferido à **OAS EMPREENDIMENTOS S.A.**, empresa integrante do grupo econômico que se valeu de cartel para auferir vantagens ilícitas de contratos fraudados com a referida Estatal.

Sendo **JOÃO VACCARI NETO** e **OAS** figuras presentes neste caso, vejamos a conexão com o esquema fraudulento na PETROBRAS.

Como se sabe, a origem da investigação remonta às condutas ilícitas de um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional, que centralizavam a lavagem de capitais no Estado do Paraná. Com o avanço das apurações e da instrução das ações penais propostas, identificou-se que a organização criminosa capitaneada por um dos doleiros, ALBERTO YOUSSEF, também

119Ações Penais nº 5012331-04.2015.404.7000 e nº 5019501-27.2015.404.7000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

participava ativamente de delitos contra a administração pública perpetrados no seio e em desfavor da PETROBRAS.

Mediante ajuste prévio entre as empreiteiras, dentre as quais se incluía a **OAS**, fraudou-se o propósito de licitações feitas pela Estatal. A manutenção do esquema criminoso era garantido pelo pagamento sistemático de propinas a dirigentes da PETROBRAS, e a agentes e partidos políticos. Para o recebimento dos valores espúrios, atuavam terceiros encarregados do repasse.

Descobriu-se, ainda, que o caso transcende a corrupção e lavagem decorrente de agentes da PETROBRAS, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos. Nesse ponto, revelou-se primordial a atuação de **JOÃO VACCARI NETO**, ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, que recebeu propina por intermédio de empresas de ALBERTO YOUSSEF.

Nessa toada, evidencia-se a conexão dos fatos ora apurados com a "Operação Lava Jato", uma vez que presentes vários personagens em comum, como uma das empreiteiras participantes do cartel (**OAS**), um dos operadores financeiros (ALBERTO YOUSSEF), e um dos intermediários do pagamento de propina ao Partido dos Trabalhadores (**JOÃO VACCARI NETO**).

Especificamente neste caso, investiga-se a ocultação da propina oriunda do esquema da PETROBRAS, que possivelmente passou por ALBERTO YOUSSEF até chegar a MARICE CORREA DE LIMA e a outros "testas-de-ferro" de **JOÃO VACCARI NETO**, que se utilizaram de empreendimento de empresa vinculada também às fraudes na Estatal, qual seja **OAS**, para finalizar o processo de branqueamento de ativos.

Não se descarta que as empresas de fachada e *offshores* ora investigadas tenham sido utilizadas, como tantas outras, para ocultar propina do esquema na Estatal. Reforça essa convicção o fato de que as *offshores* deste caso possuem mesmo agente registrador (MOSSACK FONSECA & CORPORATE SERVICES) que *offshores* para as quais foram canalizados recursos espúrios decorrentes da corrupção (como as utilizadas por RENATO DE SOUZA DUQUE, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, MÁRIO GÓES e ROBERTO TROMBETA).

Verifica-se, assim, uma só organização, com o mesmo *modus operandi*, integrada pelos mesmos agentes, em contextos parcialmente diferentes, mas sempre com o mesmo fim: enriquecimento ilícito dos seus integrantes e manutenção de poder político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Nessa toada, tratando-se de uma única organização criminosa, que atua sempre com os mesmos objetivos, a prova de cada uma das infrações influi na de outras. Valendo-se do mesmo *modus operandi* e sendo integrada por agentes coincidentes nas diferentes cadeias ilícitas, os elementos probatórios acerca da forma de participação e da culpabilidade de cada agente em cada crime reforça a convicção acerca da pertinência à associação criminosa. Por isso, a investigação e o processo de cada infração devem correr perante os mesmos órgãos, que possuem a visão de todo o esquema criminoso.

Não se trata de conexão probatória pela circunstância meramente ocasional de apreensão de provas em relação a dois ou mais crimes no mesmo local e em relação à mesma pessoa; há, de fato, relação entre as práticas criminosas. Considerando que a existência de conexão probatória não exige qualquer relação de tempo e espaço entre os delitos, observando-se a coincidência de agentes e formas de agir, somente a análise global dos fatos permite a correta aferição das circunstâncias, dos motivos e das consequências das infrações penais.

Registre-se que se vislumbra ainda conexão teleológica entre os fatos apurados, já que a finalidade dos delitos posteriores, como a lavagem de capitais ora investigada, constitui em medida para assegurar as vantagens do crime anterior: a corrupção dos altos funcionários de Estatais e fraudes às licitações. Além disso, esses atos de lavagem de dinheiro possuem os mesmos objetivos, quais sejam, o enriquecimento pessoal de agentes políticos e a perpetuação no poder dos partidos e de seus integrantes.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a **manutenção do sigilo** na presente medida até o momento de sua efetivação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha

Procurador da República